



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
LUANA CORDEIRO CORRÊA

**A POSSIBILIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI MISTO:
UMA PROPOSTA COM BASE NO DIREITO COMPARADO**

Araranguá

2020

LUANA CORDEIRO CORRÊA

**A POSSIBILIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI MISTO:
UMA PROPOSTA COM BASE NO DIREITO COMPARADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o Karlo André von Mühlen, Esp.

Araranguá

2020

LUANA CORDEIRO CORRÊA

**A POSSIBILIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI MISTO:
UMA PROPOSTA COM BASE NO DIREITO COMPARADO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 14 de Dezembro de 2020.

Professor e orientador Karlo André von Mühlen, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Guilherme M. Marcon, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. José Adilson Cândido, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Aos meus entes queridos. A todos aqueles que
um dia perderam-se na névoa da existência.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço profundamente e com todo o meu coração aos meus pais, José Ivam e Judite, porque acreditaram em minha capacidade, reconheceram o meu crescimento ao longo desses cinco anos e, em especial, por compreenderem tamanhas e tão atribuladas mudanças nesse curto período.

Espero continuar a dar-lhes orgulho por meio da evolução, bondade e dos ideais que construí e continuarei construindo no futuro.

Sem vocês, nada disso seria possível.

Aos meus irmãos, Daniel e Gabriel, por prontamente estarem por mim e por nossos pais.

De igual forma aos meus tios, pelo orgulho em ver-me concluindo esta etapa, e com carinho ao tio Jucélio, por não poder acompanhar este feito.

Mesmo que não estejas presente, o tenho em meu coração.

Agradeço aos amigos por todo suporte e apoio emocional nos momentos mais difíceis e conturbados que enfrentei, os levarei com zelo para a vida.

Ao meu professor e orientador, Karlo, por toda a paciência e assistência na elaboração e correção deste trabalho.

Muito obrigada pela disponibilidade.

Não esquecerei meu fiel escudeiro felino, Bel, por agraciar minhas tardes e noites viradas com sua companhia – e miados.

Observar-te dormir sempre será meu gesto pacificador preferido.

Por fim, agradeço a mim, visto que me fiz chegar até aqui.

Mesmo esquecendo-me de quem sou, por algumas vezes, não consentirei mais com tudo aquilo que me suprime a essência.

Hoje compreendo que para voltar das cinzas é preciso queimar primeiro.

E queimar faz parte de estar vivo.

“Somos fascinados pelo passado.
Até a luz das estrelas – que tanto admiramos – são de milhares de anos atrás.
O passado é belo porque é inalcançável.”
(Fernando Andrade)

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a atual forma do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a propor mudanças em sua estrutura, com base no direito comparado. Perspectivas como a sua origem, princípios e forma procedimental, serão submetidos à análise, assim como aspectos de influência à atuação dos jurados, a pressão da mídia, a atuação das partes em plenário, a falta de qualificação técnica dos jurados e a emissão de decisões imotivadas. Ao fim, com base no direito comparado, alterações a forma procedimental do rito do júri serão consideradas, em face da legislação vigente. Para a confecção do presente estudo, foram utilizados meios de pesquisas bibliográfica e estudo de casos. A comparação entre os modelos de tribunal misto serviu como norte para a sugestão de alteração do instituto e não como proposta de sua extinção. O modelo escabinado além de proporcionar uma melhor forma de participação, sana problemas como a falta de motivação das decisões, incomunicabilidade e por consequência, pode gerar a diminuição das nulidades e decisões reformadas.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Direito Comparado, Tribunal Misto.

ABSTRACT

This research aims to analyze the current form of the Jury's Court in the Brazilian legal system in order to propose changes in its structure, based on comparative law. Some aspects such as its origin, principles and procedural form will be submitted to the analysis, as well as aspects of influence on the jury's performance, media pressure, the performance of the parties in plenary, the lack of technical qualification of the jurors and the issuance of unmotivated decisions. Finally, based on comparative law, changes to the procedural form of the jury's rite will be considered in light of current legislation. For the preparation of the present study, bibliographical research and case studies were used. The comparison between the mixed court models served as a guideline for the suggestion of changing the institute and not as a proposal for its extinction. The hybrid model not only provides a better form of participation, but also heals problems such as lack of motivation of decisions, incommunicability and, consequently, can generate the decrease of nullities and reformed decisions.

Keywords: Jury's Court. Comparative Law. Mixed Court.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	10
2.1	O SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI	11
2.2	O RITO ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A VIDA.....	13
2.2.1	Formação da culpa ou <i>judicium accusationis</i>	13
2.2.2	Instrução em plenário ou <i>judicium causae</i>	14
2.3	PRECEITOS NORTEADORES	15
2.3.1	Seleção dos jurados	16
2.3.2	Sigilo das votações	17
2.3.3	Incomunicabilidade dos jurados.....	18
2.3.4	Soberania dos veredictos	19
3	CONTEXTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS AO TRIBUNAL DO JÚRI ..	22
3.1	RETÓRICA, EMOÇÃO E CARÁTER COMO MEIOS DE PERSUASÃO	23
3.1.1	Disparidade entre defesa e acusação	26
3.2	A PRESSÃO DA MÍDIA	28
3.3	QUALIDADE TÉCNICA DOS JULGADOS	31
4	NECESSIDADE DE REFORMA DO TRIBUNAL DO JÚRI	36
4.1	O TRIBUNAL MISTO	38
4.1.1	Estados Unidos	40
4.1.2	Inglaterra	41
4.1.3	Portugal.....	41
4.1.4	Itália.....	42
4.2	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À FORMA CLÁSSICA	43
4.2.1	Participação selecionada e democrática.....	44
4.2.2	Comunicação entre conselho de sentença e magistrado	45
4.2.3	Motivação das decisões	47
5	CONCLUSÃO.....	49
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri é considerado direito e garantia fundamental, consoante da Constituição Federal, mas que passa por sérios problemas relativos a garantia da aplicação da lei penal.

A insuficiência de saber jurídico dos jurados, aliado a sua falta motivação nas suas decisões, prejudicam os julgamentos, o que se comprova mediante recursos das decisões, tanto do Ministério Público, quanto da Defesa.

Outro fato reside no medo que permeia a sociedade no momento de sua decisão, pois, embora devesse agir de modo imparcial, baseando-se nas provas constantes dos autos para emitir seu voto, deixa-se levar pela emoção, medo ou pressão midiática, por exemplo.

Diante disso, considerar-se-ão os reais fatores de influência e a própria aptidão da sociedade para julgar seus pares, de modo que sua garantia de soberania não afronte a própria aplicação da lei penal.

Não se tornou objetivo do estudo propor a extinção desta instituição, porque constitui cláusula pétrea e se é considerado um instrumento de participação social e garantia do exercício individual de democracia.

O objetivo do presente estudo residiu em considerar os aspectos favoráveis e desfavoráveis do modelo clássico do Tribunal do Júri, aplicado no ordenamento jurídico pátrio e, com base no direito comparado, uma análise da possibilidade de instauração do modelo de julgamento misto, em substituição ao modelo clássico.

Para isso, por meio do método dedutivo, de forma a avaliar de modo abrangente a instituição do júri, bem como por abordagem de casos, com ênfase aos pontos controvertidos da instituição e a possibilidade de substituição por um modelo escabinado, a pesquisa utilizou de pesquisas bibliográficas, documentais, fundada em posicionamentos doutrinários para atingir seu objetivo.

Dessa forma, a pesquisa se dividirá em três capítulos.

Primeiro, em relação a origem histórica da instituição, com seu rito especial e preceitos norteadores, seguido das considerações quanto aos seus contextos favoráveis e desfavoráveis, incluindo os fatores de influência interna e externa e qualidade técnica dos julgados.

Posteriormente, será considerado uma abordagem quanto a necessidade de sua reforma procedimental e a proposta de mudança com base no direito comparado, sendo então, por fim, precedidos da conclusão do presente estudo.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Num primeiro momento, excluindo, por ora, as vertentes que levaram à origem do Tribunal do Júri, sabe-se que este fora criado com o intuito de assegurar um julgamento de forma imutável, indiscutível e em prol do bem-estar social.

Várias correntes doutrinárias buscam explicar o fenômeno de sua criação e aplicação prática e dentre elas têm-se um senso comum de natureza política, considerando que desde os julgamentos mais simples, a posição do “juiz natural” se dava com natureza arbitrária.

A ideia de julgar sem o crivo do magistrado foi certamente um dos motivos para que esse modelo de julgamento se consolidasse na sociedade. No entanto, continua sendo usado sob a máscara de uma imparcialidade que não existe, com decisões proferidas por um corpo leigo de jurados não necessitam sequer de fundamentação.

O judiciário é considerado um poder autônomo e, por esta razão, é imune à interferência dos outros poderes, sendo inteiramente responsável por suas decisões. Portanto, é estranho considerar que haja um instituto que o faça submisso.

Sabe-se que através dos anos o Tribunal do Júri foi perdendo seu foco e, conseqüentemente, sua importância; tanto que o Brasil é um dos poucos países do mundo que ainda adota a sua forma tradicional. Em contrapartida, diversos outros países da Europa aboliram sua instituição ou o substituíram por um modelo de julgamento misto.

O tribunal misto basicamente afasta a possibilidade de conselhos de sentença compostos exclusivamente por leigos, de forma a diminuir a admissão de condenações ou absolvições imotivadas e aleatórias, na tentativa de reduzir decisões injustas.

O Júri, apesar de ter sido criado como uma instituição democrática com o intuito de descentralizar a decisão do magistrado, hoje, nada mais é do que submisso às crenças pessoais da sociedade, a qual julga com base em sua própria vontade, sem nenhuma base ou conhecimento técnico para tanto.

Aplicar o direito ao caso concreto é uma arte e tentar chegar o mais próximo da verdade com fatos tem sido o objetivo do direito penal, sendo no mínimo contraditório que a opinião sem o devido embasamento jurídico seja considerada o tipo de decisão mais adequada ao caso.

Não se exclui a falibilidade humana no tocante aos juízes togados; no entanto, há todo um sistema de regras e limitação de poderes que visam dirimir as lacunas da discricionariedade, mesmo que não as eliminem por completo.

De igual forma não se pode dizer que a instituição do Tribunal do Júri é inútil, ele é, ainda assim, um instrumento de participação social, pois, cada pessoa possui seu próprio ideal de justiça e bom senso, mas isso nem sempre estará de acordo com os preceitos legais.

2.1 O SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Desde a era do homem primitivo iniciou-se um processo de passagem dos indivíduos para um estado civil que, em razão da evolução e organização de classes, acabou por culminar na criação e no desenvolvimento do Estado, que se solidificou e adquiriu poder político perante seus cidadãos, como forma de preservação da coletividade.

O Direito em si nada mais é que um sistema de regras visando possibilitar a convivência em sociedade e, como esta nem sempre é pacífica, necessita de mecanismos de regulação e punição para que possa reger tais desvios.

Conforme o avanço da organização dos indivíduos, que acabou por gerar o conceito de sociedade, abre-se um paralelo com a era mosaica, já que desde aquela época, a coletividade se via sondada pelo misticismo religioso, no qual, de acordo com os escritos antigos, só atingiriam o reino dos céus aqueles que seguissem os preceitos de Deus.

Portanto a ideia de recompensa pelos considerados “bons atos” e a punição pelos “maus atos”, vem de muito antes, tendo sido difundida por meio da religião a qual se propagava facilmente e ditava os costumes da época.

Sobre as origens do júri, Tucci (1999, p. 12) prelecionando sobre o júri, assevera que:

Há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos *dikastas*, na *Hilieia* (Tribunal dito popular) ou no Areópago gregos; nos *centeni comitês*, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americanos.

Apesar disso, a origem da criação de fato do Tribunal do Júri é um tanto controversa devido ao fato de não haver um acervo histórico seguro sobre o tema e por conta da própria origem do direito, já que ele acompanha e se molda a sociedade, de acordo com a evolução dos seus costumes e ideais.

Por isso, tentar datá-lo exatamente no momento de sua primeira sessão, por exemplo, é um tanto complicado e não é o foco do presente estudo.

No entanto, observando-se a *Common Law* da segunda metade do século XII e o modelo adotado pela Inglaterra da época, nota-se que este é o modelo mais próximo ao utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, o que foi facilitado em razão das alianças

existentes entre Portugal e Inglaterra na época, juntamente ao fato da colonização do Brasil decorrer do primeiro.

E foi diante deste cenário colonizador, por meio da chamada “Lei de Julho de 1822”, que instaurou-se a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes de imprensa, num conselho formado por oito cidadãos idôneos, patriotas e inteligentes, nomeados pela Corregedor, a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda (BISINOTTO, 2011, p. 1).

Neste momento, o Brasil passava por um turbulento momento político de liberdade da Metrópole, haja vista que pouco tempo atrás, (mais precisamente em 9 de janeiro daquele mesmo ano), Dom Pedro decidia permanecer no território brasileiro, o qual teria sua independência declarada oito meses depois (RANGEL, 2018, p. 57).

Nos próximos anos sua competência fora ampliada, inclusive estendendo-se a demandas cíveis, sendo depois reduzida novamente, e por determinados períodos, questionou-se se o instituto ainda vigorava no ordenamento jurídico, em virtude das obscuridades legais das cartas constitucionais da época.

Em 1946 reestabeleceu-se de fato sua soberania, prevendo-a como garantia constitucional, porém, em 1969 viria a sofrer novamente restrições, modificando o seu texto no sentido de ocultar a referência a soberania, de modo que em seu art. 153, § 18 lia-se: “é mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (BISINOTTO, 2011, p. 1).

Atualmente, com a promulgação da Constituição da República de 1988, a instituição do Júri se encontra disposta no rol do artigo 5º, inciso XXXVIII, constituindo cláusula pétrea e sendo regido pelos princípios da plenitude da defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e possuindo competência específica para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

Por fim, a doutrina entra em consenso quando assevera sobre o caráter democrático do Tribunal do Júri, considerando que ele nasce em consequência das vontades e se consolida por meio das decisões emanadas do povo, quando retira das rédeas dos magistrados o poder discricionário (RANGEL, 2018, p. 38).

Assim, além de se considerar um meio de manutenção do convívio humano, as instituições presentes no ordenamento jurídico visam compor de uma unidade completa e efetiva, muito embora essa ideia pareça um tanto distante da sociedade atual, pois, como bem disse Ruy Barbosa (1950, p. 15) “quanto mais corrompida a república, mais leis”.

E numa breve observação do conjunto de leis do Brasil, pode-se concluir que o pensamento do autor perdura até os presentes dias.

2.2 O RITO ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A VIDA

A razão da existência desta modalidade de julgamento, além da gravidade dos fatos por ele apurados, reside na crença de que um julgamento popular, por indivíduos despidos de conhecimentos jurídicos, tornaria a justiça mais democrática, pois, nada mais justo que aquele que feriu as normas de controle social seja então por ela julgado.

Por ser considerado uma garantia individual, esta não pode ser suprimida ou nem emendada, uma vez que constitui cláusula pétrea, de forma que permite ao acusado um julgamento pelos seus pares, ao invés do juiz togado, como forma de dirimir possíveis erros atrelados à análise prática do fato, revestida de convicções jurídicas.

Como bem pontua Eugênio Pacelli:

Costuma-se se dizer que o Tribunal do Júri seria uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, sobretudo pelo fato de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não ao da Justiça Togada. [...] Mas não se pode perder de vista que nem sempre a democracia esteve e estará a serviço do bem comum, ao menos quando aferida simplesmente pelo critério da maioria. [...] E o Tribunal do Júri, no que tem, então, de democrático, tem também, ou melhor, pode ter também, de arbitrário. E isso ocorre em razão da inexistência do dever de motivação dos julgados. (2020, p. 544).

Ao mesmo tempo em que é garantia individual, não há garantia da correta aplicação da lei penal, haja vista que nesse ponto a livre convicção do jurado fica à mercê de seus ideais preconcebidos, intolerâncias e reprimendas, que por sua vez ficam a sorte das figuras de acusação e defesa.

A própria psicologia analisa a posição do indivíduo quando colocado em uma situação de julgamento. Ele, querendo ou não, se encontra numa posição de superioridade, pois olha o acusado de cima para baixo, como o transgressor à margem da sociedade, que agora será por ela julgado (RANGEL, 2018, p. 85).

Desta forma, considerando esse cenário, a premissa da imparcialidade do julgamento cai por terra, já que o julgamento é, além de tudo, permeado pelos interesses das camadas sociais que o integram.

2.2.1 Formação da culpa ou *judicium accusationis*

Apesar de alguns juristas o qualificarem como um procedimento composto por três fases (formação da culpa, preparação para o plenário e julgamento), aqui será considerado um cenário bifásico, contendo a fase de formação da culpa (*judicium accusationis*) e a fase de plenário (*judicium causae*), a qual se destina ao julgamento propriamente dito e prolação da sentença conforme se discorrerá adiante.

As etapas procedimentais desta fase se encontram nos artigos 406 a 421 do Código de Processo Penal, servindo como uma espécie de filtro procedimental, a qual o juízo poderá averiguar se existem provas sérias, coerentes e se existe um fato típico e ilícito, passível de apreciação pelo Tribunal do Júri (CAMPOS, 2018, p. 53).

Sucintamente, num primeiro momento o juiz decidirá por receber a denúncia ou não, sendo que no primeiro caso, citará o acusado para que responda à acusação, no prazo legal, por defensor constituído ou dativo, tudo de acordo com a lei.

Estando os autos instruídos de denúncia e defesa, realiza-se a audiência de instrução preliminar, na forma da art. 411 do Código de Processo Penal, a fim de que se produzam provas e se proceda a inquirição de testemunhas, além da possibilidade de reconhecer pessoas ou coisas, ouvir peritos, solicitar diligências e por fim, interrogar o acusado (BRASIL, 1941).

Encerrada a instrução, as partes apresentam suas alegações finais, e neste ponto o juiz poderá prolatar decisão autorizando ou não o julgamento em plenário, com base na existência da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria.

Como medida excepcional, havendo provas inequívocas de inexistência de tipicidade, materialidade ou autoria, é facultado ao juiz extinguir a ação penal como um todo pelo instituto da absolvição sumária, ou *in dubio pro reo*.

Ainda poderá ainda usar da *emendatio libelli*, que é a correção feita pelo juiz, da capitulação do crime narrado na peça acusatória, neste caso ele poderá desclassificar o crime e o enviar ao juízo competente (CAMPOS, 2018, p. 134).

A impronúncia, por sua vez, tem natureza terminativa, já que encerra o processo com mérito julgado, ao passo que a desclassificação apenas é modificativa de competência.

Havendo, no entanto, suficientes indícios de autoria e materialidade, a decisão de pronúncia irá levar o processo para a sua segunda (ou terceira) fase: a instrução e julgamento em plenário.

2.2.2 Instrução em plenário ou *judicium causae*

Esta fase se inicia com a preclusão da decisão de pronúncia, momento em que são intimadas as partes, e procede-se a publicação dos atos oficiais, que vão desde a apresentação do rol de testemunhas, até eventuais diligências necessárias.

Também será efetuado o alistamento dos jurados, com a publicação de 25 nomes sorteados em audiência pública, com a presença das partes, para que se apresentem na data do

juízo, quando por meio de novo sorteio, apenas sete formarão o conselho de sentença, sendo facultado as partes recusas motivadas e imotivadas, sob o crivo do juiz presidente.

Os membros do conselho são então advertidos quanto a incomunicabilidade e a prestação de compromisso, dando início os trabalhos da instrução em plenário, com a inquirição das testemunhas, interrogatório do réu, e uma hora e meia para que as partes explanem suas teses, acrescidas de mais meia hora cada, em respectiva réplica e tréplica, caso necessário.

Findos os debates, é o momento de o conselho emitir sua decisão. O plenário é então esvaziado, de forma a garantir o sigilo da votação, que será procedida mediante a leitura dos quesitos, que serão elaborados de forma clara e concisa, de forma que não incida em dúvida.

Com a votação completa, o magistrado irá prolatar a sentença, fixando a pena e considerando atenuantes e agravantes, em caso de condenação, ou proferindo a absolvição do acusado, em ambos os casos lendo a sentença em plenário, intimando as partes para eventual recurso de apelação.

Desta forma, se encerra o rito do júri.

2.3 PRECEITOS NORTEADORES

O Código Penal, em seu título I, Capítulo I, da Parte Especial, define, entre os artigos 121 a 127, os crimes cujo bem jurídico tutelado é aquele considerado mais relevante, dentre os demais: a vida. Isto porque, considerando sua importância e gravidade, em relação à ordem pública em geral, não poderiam ter um desenrolar processual como os demais crimes, previstos no mesmo diploma legal, bem como das legislações extravagantes, de forma que a merecerem mais atenção do Estado (BRASIL, 1940).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII dispõe sobre o instituto do Tribunal do Júri da seguinte forma:

Art. 5º [...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.
- (BRASIL, 1988).

A competência de julgamento em plenário é taxativa em relação aos crimes dolosos contra a vida (consumados ou tentados), no entanto, admite-se o julgamento de crime conexos, de forma a gerar economia e um maior aproveitamento dos atos processuais.

No entanto, diferentemente do juiz togado, que deve isentar-se dos impulsos de sua consciência, o jurado decide por sua livre e natural convicção, não sendo obrigado a julgar pelas provas do processo, nem sequer fundamentar sua decisão, seja ela qual for.

Desta feita, conforme Rangel (2018, p. 17) o princípio geral de democratização e participação ativa da sociedade no meio jurídico, reside na máxima de que, apesar de toda a formulação jurídica constitucional, o poder pertence em verdade ao povo.

Ainda em seu entendimento, embora seja uma prerrogativa democrática, isso abriria espaço para inconsistências, pela falta de fundamentação, e irracionalidades, pois estas garantias constitucionais são técnicas previstas com a finalidade de garantir a efetividade máxima da aplicação da lei penal, no entanto, para que tal resultado seja alcançado, se precisaria muito mais que apenas uma votação por maioria (RANGEL, 2018, p. 17).

2.3.1 Seleção dos jurados

Podem ser jurados todos aqueles entre 18 anos e 70 anos, que não possuam antecedentes criminais, de reputação ilibada, em pleno exercício de seus deveres políticos e que residam na Comarca do Tribunal correspondente.

Na forma dos artigos 425 e 426 do CPP, o processo de seleção será feito anualmente, por meio de ofício, emitido pelo Juiz do Tribunal do Júri de cada Comarca, às organizações públicas e privadas, solicitando nomes (quadro de funcionários) a serem analisados que posteriormente formarão a lista geral de jurados, sendo que o número geral varia de acordo com a quantidade de habitantes por Comarca (BRASIL, 1941).

As funções do jurado, estão elencadas entre os artigos 436 e 446, do CPP, os quais tratam da obrigatoriedade da função, daqueles isentos, bem como das recusas, multas cabíveis e as respectivas dispensas (BRASIL, 1941).

Destaca-se que técnica alguma é exigida para exercer tal função, o que vai de encontro com a máxima de que se trata uma das mais importantes tarefas a ser desempenhada pelo membro da sociedade, pois somente ela teria a capacidade de julgar em sua forma “humana” propriamente dita.

Além disso, se destaca o fato da função do jurado em si, Rangel discorre acerca de uma das motivações dos jurados:

[...] É simples: a sociedade quer justiça, desde que não seja feita por ela. É comum vermos na imprensa uma notícia de escândalo de corrupção e logo, logo, aparece “alguém” para dar lição de moral. Contudo, quando esse “alguém” vai ao mercado e recebe a mais um valor em dinheiro do que tinha direito como troco, não o devolve. É uma questão ética e, no júri, não poderia ser diferente porque quem está lá é a

mesma sociedade. Quando se colocam no júri os iguais na sua diferença, o resultado é ético. (2018, p. 87).

Ainda segundo o autor, uma possível mudança no sentido de adequação a realidade constitucional visaria garantir a proteção do indivíduo, o que difere de não condenar pelos fatos praticados, mas sim garantir seus direitos fundamentais, sem que isso implique em impunidade (RANGEL, 2018, p. 88).

Nos julgamentos da monarquia, por exemplo, aqueles simpatizantes com ela eram os mais chamados a participar das votações, como forma de buscar uma margem de absolvição mais favorável aos monarcas, até o julgamento de Luís XVI, considerado um marco da impessoalidade nos julgamentos, quando fora julgado como um criminoso comum (DE FREITAS NETO, 2017, p. 1).

No próprio Código Penal da década de 1940, já se observava a chamada psicologia das multidões, a qual basicamente dava o poder de participação para uma determinada parcela da sociedade, as mais abastadas (RANGEL, 2018, p. 79).

Porém, neste ponto se discute: é certo que o pensamento citado acima por Rangel (2018, p. 79), é uma conclusão assertiva em razão da escolha da sociedade para julgar seus próprios membros, pois, admite que ela em seu todo está sujeita ao cometimento de atos injustos ou puníveis. Mas por que, então, julgar justamente crimes tão severos e com penas tão altas, que é o caso dos crimes contra a vida?

2.3.2 Sigilo das votações

Como garantia constitucional, o sigilo das votações impõe uma espécie de segurança ao corpo de jurados, de forma que “visa tal princípio resguardar a tranquilidade e segurança dos membros do Conselho de Sentença para decidir o destino do acusado, sem medo de represálias, de quem quer que seja” (CAMPOS, 2018, p. 7).

Assim diferencia-se da incomunicabilidade (que será tratada no próximo tópico) no sentido de que o sigilo protege a livre manifestação de pensamento e convicção do jurado, no momento do voto.

O Código de Processo Penal completa o instituto, em seu artigo 485, quando dispõe que: “não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação” (BRASIL, 1941).

Também assegura que, caso não haja possibilidade de alocação em sala especial, o juiz presidente poderá determinar a retirada dos não membros do Conselho do Sentença do

plenário, garantindo, inclusive, que não haja intervenção de nenhuma parte, de forma a perturbar a livre manifestação do Conselho, na forma dos parágrafos 1º e 2º, do art. 485 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

A quesitação também obedecerá a um quórum mínimo para contagem, em que quatro votos são lidos, já que, se o Júri vence por maioria, não faria sentido dar-se publicidade a todos os votos, quando já se obteve um resultado; no entanto, excepcionalmente o juiz poderá continuar a abertura dos votos, em caso de empate técnico.

Aqui ressalta-se a real finalidade do princípio, não se trata apenas de uma mera formalidade jurídica, mas sim uma forma de proteger o jurado leigo, que em oposto ao juiz togado, não pode se utilizar de garantias de proteção em decorrência do exercício de suas funções.

Em outros termos, aqui se preza pela integridade física e psíquica do membro do conselho de sentença, sendo o suposto acusado pessoa desconhecida ou não, é pela sua própria vida, de familiares e amigos que o jurado teme, afinal de contas, não deseja sofrer represálias de nenhuma parte.

Não é de grande surpresa a tensão existente no corpo de jurados durante uma sessão de julgamento, em vista da responsabilidade e do peso da decisão que é posta no seu livre convencimento que, na grande maioria das vezes, coloca de lado a prova técnica, substituindo-a pelo bom e velho teatro do convencimento.

2.3.3 Incomunicabilidade dos jurados

A incomunicabilidade encontra-se prevista no art. 466, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal:

Art. 466 [...]

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça (BRASIL, 1941)

A incomunicabilidade tem o condão de impedir manifestações de qualquer forma, a fim de que nenhuma ação do jurado dê a entender a qual lado está inclinado a seguir (acusação ou defesa), de modo a não favorecer ou prejudicar as partes ou os demais membros do conselho.

Os jurados devem, portanto, ficar atentos às provas trazidas pela acusação e pela defesa, de modo que elas deverão ser trazidas de forma a serem entendidas mesmo por

aqueles que não estão acostumados a julgar, para que sintam-se aptos a proferir uma decisão com base naquilo colocado à sua análise.

Não se pode deixar de mencionar, no entanto, como já exposto, a incomunicabilidade é vista com um caráter pessoal, já que as manifestações de que se trata, se dão entre as pessoas envolvidas, mas parece um tanto ingênuo achar que nos bastidores dos intervalos os jurados não comentam entre si acerca do julgamento.

Há quem diga que a incomunicabilidade se trata, na verdade, de uma diminuição da representatividade da sociedade nos julgamentos. Nas palavras de Rangel (2018, p. 81) “é imperiosa a adoção da comunicabilidade entre os jurados a fim de que se possa extrair uma decisão justa, ou, ao menos, para conseguir que a decisão do júri seja menos injusta possível”.

Assim, ainda de acordo com o autor, a comunicabilidade dentro de corpo de jurados não somente fomentaria o debate acerca da culpabilidade ou não do acusado, mas também se afiguraria como o verdadeiro exercício da democracia processual e livre convencimento (RANGEL, 2018, p. 81).

O exercício aqui considerado leva em conta o fato de que, por meio da discussão, a tomada da decisão se daria de uma forma mais representativa, no entanto, o jurado dotado de suas convicções dificilmente mudará sua decisão, o que torna a discussão apenas mais um meio de dissuasão para aqueles indecisos.

De toda forma, se o indivíduo por sua própria razão, ética e bom senso não consegue definir uma decisão baseada em todo o raciocínio que fora convidado a desenvolver, a sua credibilidade no conselho de sentença se torna, no mínimo, questionável.

2.3.4 Soberania dos veredictos

A soberania popular aparece em diversos aspectos da Constituição Federal, sendo a soberania dos vereditos uma das ferramentas de soberania dos cidadãos como forma de instrumento democrático de direito.

Consiste no princípio constitucional da impossibilidade de modificação da decisão preferida pelo Conselho de Sentença, uma vez que se trata de uma condição necessária para a efetivação dos julgamentos.

Nas palavras de Walfredo Cunha Campos:

[...] a soberania do júri se dirige ao Tribunal que, em julgamento de recursos ou ações de impugnação (como habeas corpus e revisão criminal), não pode substituir o Júri nas causas de sua competência; já a soberania dos veredictos é endereçada ao juiz presidente a quem é vedado contrariar a decisão dos jurados, sentenciando de maneira diversa ao deliberado por eles. (2020, p. 8)

Ela integra o rol das cláusulas pétreas da Constituição de 1988, e compreende que a decisão dos jurados, feita por meio dos quesitos, é suprema e não poderá ser modificada pelos magistrados togados; no entanto, será passível de reanálise por jurisdições superiores, inclusive por meio de revisão criminal, expressa no art. 621 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Portanto, trata-se de um princípio relativo, considerando que, no caso de apelação das decisões do Júri, pelo mérito, o Tribunal Superior poderá anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos, por exemplo, ou se constarem outros vícios processuais.

Sábias são as palavras de Pacelli quanto à aparente imutabilidade da decisão que pode causar eventual julgamento injusto, advertindo que:

No que se refere às demais características do Tribunal do Júri, veremos que a apontada garantia da soberania dos veredictos deve ser entendida em termos, tendo em vista ser possível a revisão de suas conclusões por outro órgão jurisdicional (os tribunais de segunda instância e tribunais superiores), sobretudo por meio da denominada ação de revisão criminal (art. 621, CPP). Embora semelhante possibilidade, à primeira vista, possa parecer uma afronta manifesta à garantia da soberania dos veredictos [...] funciona, na realidade, como uma ação rescisória (do cível), legitimando-se pelo reconhecimento da falibilidade inerente a toda espécie de convencimento judicial e, por isso, em todo julgamento feito pelos homens. (2020, p. 544)

Seguindo o entendimento do autor, considerando a conjuntura de um Estado natural de Direito garantista, é certo que a revisão das decisões em um suposto caráter absoluto se faz um mecanismo interessante, já que embora a soberania dos veredictos possua caráter pétreo, não se pode ignorar o fato da falibilidade humana (PACELLI, 2020, p. 544).

Entendendo-o como um princípio relativo, pode-se afirmar que a revisão, em casos específicos, seria vista como uma forma de agregar alguma segurança jurídica às decisões, haja vista que apesar do membro do conselho de sentença ser considerado o juiz da causa, este não motivará sua decisão.

Aqui traçamos um paralelo com o texto Constitucional, onde é certo que não cabe ao jurado redigir uma sentença, por exemplo, já que ele não tem capacidade técnica para isso, no entanto, o art. 93 da Constituição Federal dispõe uma prerrogativa interessante:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988).

A fundamentação é o item de maior importância dentro de uma sentença, é nela em que o direito abstrato se aplica ao caso concreto e dá o sentido à ação como um todo, não sendo à toa que uma decisão não fundamentada se torna nula.

Portanto, a adoção de um sistema de livre convencimento apenas deduz se o réu será condenado ou absolvido. Ignorando os motivos reais por trás disso, a plenitude da defesa da defesa também se vê colocada de lado, uma vez que sem os motivos que levaram a uma condenação, não há como saber a real efetividade dela.

Isso também vale para a acusação, que em caso de absolvição, não poderá presumir a real qualidade técnica nem a valoração das provas quando mesmo possuindo a convicção das suas alegações, não encontra respaldo no conselho de sentença.

Mas essa é tão somente a função das partes, como bem assevera Aristóteles:

Além disso, é manifesto que o oponente nenhuma outra função tem que a de mostrar que o facto em questão é ou não é verdadeiro, aconteceu ou não aconteceu; quanto a saber se ele é grande ou pequeno, justo ou injusto, não havendo definição clara do legislador, é certamente ao juiz que cabe decidir, sem cuidar de saber o que pensam os litigantes. (2005, p. 91)

Com esse sistema, se revestido de parecer técnico, não seria penoso aplicar a lei ao caso concreto, porém, no rito do júri, essa prerrogativa tão somente permite a participação da sociedade no julgamento, enquanto a sanção penal justa à luz dos reais direitos e garantias fundamentais e preceitos do processo fica à mercê de um mar de insegurança jurídica e imprevisibilidade.

De toda sorte, a garantia do julgamento por seus pares se justifica como um poder soberano de decidir sobre a viabilidade ou não da reprovação de sua conduta, e não poderá ser dirimida.

3 CONTEXTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS AO TRIBUNAL DO JÚRI

Antes de adentrar propriamente no campo das interferências externas, que serão tratadas adiante, é necessário tratar de alguns dos argumentos favoráveis e desfavoráveis ao Tribunal do Júri.

Como já tratado anteriormente, é da sociedade a competência para o julgamento dos crimes contra a vida, que por meio de uma espécie de média social avaliará a conduta do acusado, as circunstâncias do crime e a sua gravidade, para ao fim, por meio do seu livre convencimento, decidir o mérito.

A opção do legislador em tratar esses crimes de maneira diversa dos demais, reside na crença da democratização do direito e de que o julgamento por seus pares, suscetíveis a figurarem como o próprio acusado em algum momento de suas vidas, seria o mais “justo” a ser considerado.

No entanto, essa forma de julgamento pode acabar gerando discursos espalhafatosos, desligados das técnicas jurídicas apropriadas, que se baseiam tão somente na apelação aos sentimentos e possíveis simpatias dos jurados (GUIMARÃES FILHO, 2012, p. 157).

A falta de apreço a uma técnica jurídica apurada, pelas partes, e a ausência de fundamentação das decisões dos jurados, por si só já ensejariam um estudo considerando uma possível reforma procedimental do rito do júri, até porque, tal reforma transige o interesse dos juristas, até chegar na própria sociedade.

Muito embora alguns doutrinadores considerem que a medida mais efetiva ao ordenamento jurídico seja a extinção do procedimento especial do júri, sabe-se que esta não é possível, considerando a previsão da legislação constitucional vigente, a qual expressamente leciona em seu art. 60, §4º "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais" (BRASIL, 1988).

Desta feita, a questão de abolir o instituto se encontra fora de questão. No entanto, sua forma procedimental já vem sendo discutida, haja vista o trâmite do novo Código de Processo Penal (PL 8045/10), no Senado, o qual sugere mudanças como, por exemplo, a extinção do juízo de acusação e a seleção de um número par de jurados. (SOUZA, 2020, p. 1)

Tais modificações podem ser benéficas ao próprio acusado, pois, a segunda mudança mencionada geraria um aumento do quórum para condenação, mas com certeza não seriam suficientes para resolver todos os demais pontos fracos de sua instituição como um todo.

Outro fator de destaque aos defensores da instituição do júri reside nas palavras de Guimarães Filho:

A severidade do juiz togado, que, acostumado aos julgamentos diários, torna-se insensível à medida que o tempo passa, apegando-se ao formalismo legal, sem a preocupação de interpretar a lei de maneira mais humana, mas tão somente jurídica, como mero técnico do Direito. O Conselho de Sentença, por outro lado, sendo soberano em suas decisões, não fica aprisionado aos critérios rígidos. Segundo os defensores, esse desconhecimento da técnica por parte dos jurados induz a uma apreciação do caso meramente pelo bom senso, que muitas vezes se dilui em meio ao rigor teórico e legalista do magistrado. (2012, p. 159-160)

Ainda nas palavras do autor, os defensores do instituto alegam que as decisões não fundamentadas elas poderiam ser uma fator positivo, já que não se revestiriam do olhar direto da aplicação da lei, mas uma visão mais subjetiva dos fatos, sendo assim mais suscetíveis a alcançar sua verdade (GUIMARÃES FILHO, 2012, p. 160).

Porém, ao se considerar tal assertiva, o que está sendo alegado seria que uma opinião repetitiva estaria menos sujeita a erro.

Por um olhar mais científico, para uma hipótese ser considerada a solução de algum problema, serão necessários testes repetitivos que ao serem comparados com grupos de controle, poderão confirmar se aquela solução é adequada ao caso.

Ou seja, ao menor indício de erro, tal hipótese já não configura a mais adequada ao caso e necessitará de desclassificação, revisão e novos testes, com novas hipóteses baseadas nos resultados obtidos.

Por lógico não se quer traçar uma previsão absoluta às decisões do júri, pois é sabido que o próprio direito é relativo e mutável, mas se o instituto busca chegar ao mais próximo da verdade, não deveria se basear apenas em uma opinião repetitiva, que não é absoluta, nem passível de comprovação.

Sendo assim a reforma, pelo menos no sentido de fundamentação das decisões, já seria um passo importante na adequação do Tribunal do Júri à situação corrente da sociedade.

3.1 RETÓRICA, EMOÇÃO E CARÁTER COMO MEIOS DE PERSUASÃO

Um dos maiores pontos de desfavorecimento ao Tribunal do Júri, reside nos fatores de influência a atividade jurisdicional e, principalmente, no mais íntimo do ser humano: suas emoções.

A edificação do indivíduo no que se refere ao fato de sentir o mundo a sua volta e responder às interferências externas são extremamente particulares e construídas de forma diferente, em razão das experiências vividas por cada um.

No entanto, embora o conceito de justiça seja extremamente relativo ao consideramos os costumes e ideais de cada tipo de organização social, pode-se dizer que um sistema penal na sociedade visa não somente punir os desvios de conduta que atrapalham a convivência em sociedade, mas sim chegar a sua finalidade por meio da busca pela verdade dos fatos.

O próprio direito tem suas maneiras de buscar pela verdade, seja produzindo provas, submetendo-as a análises racionais, reconstrução dos fatos, valoração, e vai além dos interesses do acusado quando busca pela segurança jurídica, porém, isto vai de encontro à imprevisibilidade humana, quando aplicada ao Tribunal do Júri (PACELLI, 2020, p. 247).

Isso porque a linguagem exerce um papel importante neste contexto.

Ela se desenvolveu diante da necessidade humana de se comunicar com os seus iguais, de entender a si e o mundo a sua volta, de se fazer ser entendido; ela serve de instrumento para transmitir emoções, criar ideias, desenvolver o debate, o raciocínio e sem ela, por qualquer meio que seja, dificilmente se imagina o indivíduo.

E neste ponto entra-se no campo da retórica.

Por definição retórica é a “arte de bem falar; argumentação ou comunicação clara; eloquência” mas também o “uso de mecanismos contundentes e ostentosos para ludibriar ou vangloriar-se; discurso enfadonho e vazio.” (RETÓRICA, 2020, p.1).

Com isso têm-se um belo parâmetro do que se encontra no dia-a-dia dos tribunais.

Se por um lado está a preocupação em possuir uma linha clara e objetiva de pensamento, para que seu raciocínio seja compreendido e valorado pelo jurado, do outro encontram-se os mais variados recursos e apelos dos mais variados níveis de convencimento os quais fazem do plenário um verdadeiro palco.

Nas próprias palavras de Gabriel Chalita:

O tribunal do júri é um palco por definição. Um palco de sedução. E a palavra é a luz da ribalta. Que faz a diferença, básica e fundamental, para permitir que uma vida siga intocada, ou, ao contrário, ceda, esmoreça, sucumba, sob o peso da condenação. Não adianta, em suma, o conhecimento afunilado das técnicas e dos jargões jurídicos. De nada vale a cultura puramente jurídica ou o amplo conhecimento do Direito Penal e Processual Penal, ou ainda o domínio sobre as legislações extravagantes. É preciso mais: o poder da palavra, o toque imponderável e intangível da sedução. (2007, p. 160)

De fato, em um julgamento, o maior ou mais incisivo recurso das partes é a sua fala e o poder de persuasão, são elas que, juntamente dos outros recursos empregados pelas partes, levarão a formação da convicção do jurado.

Não é novidade que o direito se amolda a sociedade e evolui conforme os costumes e as tradições se modificam, fora assim desde o início da civilização. Pensando

desta forma pode-se aduzir que as leis se amoldam e seguem o bom senso da comunidade, e se as leis seguem o bom senso, isso bastaria ao jurado para proferir sua decisão.

Mas apenas isso não é suficiente.

Durante o julgamento o conselho de sentença será colocado diante de um fato que ele (por óbvio) não presenciou, por meio de provas que ele desconhece, sendo apresentadas por meio de um linguajar que não está habituado de modo que, ao fim de tudo, decida por meio de um direito ao qual desconhece.

A imparcialidade se torna um objeto não mais tão claro na mente do jurado que, embora advertido da sua função antes mesmo da abertura da sessão de julgamento, pode se deixar levar pela fala das partes, se perdendo quando necessitar usar longas cadeias de raciocínio, levando o seu convencimento à forma literal da palavra.

Afinal de contas, se chamam “debates” por uma razão.

As provas ou fato em si talvez já não sejam mais tão importantes, a depender de quem mostrar mais convicção de sua tese, e demonstrar ser mais digno de ser considerado o explanador da verdade dos fatos.

Nas palavras de Aristóteles:

Muito conta para a persuasão, sobretudo nas deliberações e, naturalmente, nos processos judiciais, a forma como o orador se apresenta e como dá a entender as suas disposições aos ouvintes, de modo a fazer que, da parte destes, também haja um determinado estado de espírito em relação ao orador (ARISTÓTELES, 2005, p. 159)

Ainda de acordo com seu pensamento, a persuasão ultrapassa o limiar do convencimento natural para um pré-julgamento já nas pessoas de acusação e defesa. Essa simpatia predefinida pode, sem sombra de dúvidas, prejudicar a melhor defesa ou acusação já que, neste cenário “[...] nem mesmo que tivéssemos a ciência mais exacta (sic) nos seria fácil persuadir com elas certos auditórios” (ARISTÓTELES, 2005, p. 93)

Outro fator a ser considerado é o temor quanto a repercussão da sua decisão. Como considerado anteriormente, o jurado teme por sua integridade, afinal de contas, ele possui sigilo no momento de emitir seu voto. Ocorre que durante toda a sessão de julgamento, fica exposto não somente ao réu do processo, mas de seus familiares, amigos, conexões...

Afinal de contas, o Tribunal do Júri é classificado como audiência pública, portanto, considerando a lotação máxima da casa, qualquer pessoa da sociedade o poderá acompanhar, se assim desejar.

Portanto, não se pode ignorar a situação em que o fato a ser julgado já tenha tomado proporções na sociedade, pois, como membro dela, já não tem mais a imparcialidade de antes, em decorrência da exposição da mídia e o próprio clamor social.

Isso aliado ao temor de sofrer represálias de algum tipo, são fatores que levam o jurado a considerar suas opções pelos caminhos da absolvição ou condenação antes mesmo da explanação das partes.

Como forma de dirimir tal posição, o legislador previu a condição do desaforamento da sessão, ao qual, basicamente, consiste na transferência de competência de uma comarca à outra, conforme autoriza o art. 427 do Código de Processo Penal:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (BRASIL, 1941).

Desta forma, são considerados não somente a segurança dos jurados, mas também o do acusado, que também poderá vir a ser de represálias das mais diversas origens, se constatada a falta de policiamento na comarca ou que a sessão põe em risco os participantes dela, será cabível o desaforamento.

Também será cabível em razão da suspeita de imparcialidade do júri, pois caso trate de crime cometido com contações políticas, em razão de relações amorosas, traições, vinganças, ou que possuam algum grau de comoção, já é possível se imaginar que algumas correntes irão se formar, seja por convicções pessoais, pela pressão da sociedade ou pela de certa forma simpatia por alguma das partes.

Considerando esse cenário, se torna cada vez mais difícil garantir a imparcialidade da decisão (que é uma das razões de ser da manutenção do Tribunal do Júri), pela sua fragilidade de elementos juridicamente sólidos e a sua suscetibilidade a influências externas.

3.1.1 Disparidade entre defesa e acusação

Ao adentrar o salão do Tribunal do Júri, o membro da sociedade se depara com algumas figuras já conhecidas: a do juiz, a do promotor de justiça e do advogado.

E muito embora haja um consenso acerca da paridade entre os sujeitos jurídicos, a distinção pode não ocorrer de forma tão clara ao jurado, já que ele parte de uma premissa de que as figuras a sua frente possuem uma espécie de valoração diferente.

Por exemplo, ele dificilmente prejudicará o caráter de um juiz, por conta de sua posição de aplicador da lei ou o Membro do Ministério Público, detentor do oferecimento da persecução penal. A figura do defensor fica atrelada a imagem defesa do direito, mas não em sua forma legal e, sim, como uma da defesa de um suposto ato ilícito.

Ainda considerando o cenário em que, normalmente, aqueles acusados dos crimes da competência do júri fazem parte de camadas menos favorecidas e mais suscetíveis a retornarem ao estado de marginalização, há um favorecimento para a acusação, no momento em que o jurado sopesa essa condição (DOS SANTOS, 2016, p. 59).

A persuasão durante os debates é, portanto, a parte chave para o alcance dos resultados almejados pelas partes, e sobre o tema muito bem esclarece Aristóteles:

Persuade-se pelo caráter quando o discurso é proferido de tal maneira que deixa a impressão de o orador ser digno de fé. Pois acreditamos mais e bem mais depressa em pessoas honestas, em todas as coisas em geral, mas sobretudo nas de que há conhecimento exacto (sic) e que deixam margem para dúvida. É, porém, necessário que esta confiança seja resultado do discurso e não de uma opinião prévia sobre o caráter do orador. (2005, p. 96)

Interessante pontuar que, conforme o pensamento do autor, a confiança gerada pelas partes deveria advir da sua fala e seus elementos de convicção, e isso fica um tanto mais nebuloso de se identificar quando, por exemplo, magistrado e Ministério Público sentam-se lado a lado e, em geral, em um nível mais alto do que os demais, enquanto que a defesa ocupa um lugar separado, em uma tribuna própria.

Se iguais perante a lei, a disparidade já começaria a ser notada ali, pois, querendo ou não, a ideia da proximidade entre acusação e magistrado e a superioridade em relação aos demais, os colocam em uma posição de incitar a imparcialidade passiva do jurado, que neste momento os pode ver como um poder uno, quando na verdade não são.

Muito se questiona, inclusive em contexto de audiências, a troca de informações entre magistrado e Ministério Público, que, embora ocupem posições lado a lado também nestes atos, se tornam dignos de suspeição ao se considerar que dentro de um processo, acusação e defesa combatem a fim de alcançar o melhor convencimento do juiz, de forma a garantir a procedência da ação.

Por óbvio, algum dos lados será derrotado, cabe questionar até que ponto os diálogos acerca dos processos em trâmite favorecem algum deles.

De toda sorte, tornar as figuras jurídicas reconhecida não por seu grau de importância, (ou imponência), não resolverá as questões atinentes a justiça ou não do teor das decisões dos jurados, mas sem sombra de dúvidas, servirá como um meio de retirar a ideia de superioridade das figuras mencionadas, para que dessa forma, se realize de fato o julgamento pelos pares.

3.2 A PRESSÃO DA MÍDIA

Há um desvio no tocante à liberdade da sociedade em poder expor suas opiniões e oferecer seus julgamentos morais com base exclusiva no que é difundido nos veículos de mídia.

De um lado há o devido processo legal, do outro, a presunção ou não de inocência, de forma que cabe ao jurado decidir por qual delas optar.

A liberdade de imprensa é definida no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, que dispõe: “Art. 5º [...] IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]” (BRASIL, 1988).

Os crimes apreciados pelo Júri possuem um condão de maior reprovabilidade moral, de forma que a existência do crime, por si só, já é capaz de alterar os ânimos da sociedade, portanto, todo cuidado para evitar as influências externas é essencial para preservar seu procedimento.

Hoje os meios de comunicação são quase onipresentes, de forma que, sem estar conectado, o ser humano nada faz.

Sem ela, não sabe como estará o tempo no dia seguinte, não sabe se sua família ou amigos têm passado bem, não sabe qual a cotação atual do dólar, nem quem fora denunciado num novo escândalo de corrupção...

Muito além da comodidade proporcionada e implementação aos mais diversos campos imagináveis, que vão desde serviços de utilidade pública, segurança, saúde ao mero meio de entretenimento, a internet e os meios de comunicação fazem parte do dia-a-dia do indivíduo e é através deles que se permite o acesso as mais diversas fontes de informação, sejam elas provenientes de qualquer fonte ou parte do mundo.

De fato, a possibilidade de expandir e difundir conhecimento em qualquer área são legados atinentes ao acesso à informação, porém, os ideais veiculados em sua grande maioria vão contra os próprios princípios da democracia, ela discrimina e definitivamente retira a privacidade.

Todos ao menos uma vez na vida já concordaram com os termos de serviços sem ter lido uma única linha sequer do contrato e com isso se abre mão da própria privacidade em prol do conhecimento, ou entretenimento, conforme o caso.

Trazendo o pensamento para a esfera criminal, a cena se torna mais crítica.

Se por um lado se pode observar a influência externa dos meios de comunicação no que se considera bonito ou feio, por exemplo, aqui se tem o juiz leigo e o seu livre

convencimento à mercê da opinião pública, que a essa altura já condenou ou absolveu o acusado, dependendo do grau de comoção.

A própria informação se espalha das mais diversas maneiras entre o público. Não raro, por exemplo, antes mesmo de reconhecer a pessoa vítima de um crime de homicídio (alvo do Tribunal do Júri) e coletar as provas do local do crime, já se encontram disponíveis fotos, vídeos e as mais diversas especulações de centenas de terceiros que sequer tem algum embasamento para suas opiniões.

Não se trata de observar com um olhar de impunidade, mas com o devido respeito e espaço para que os profissionais de cada área específica possam realizar seus trabalhos e garantir a instrução correta e minuciosa de cada procedimento, para que posteriormente, estes possam ser analisados pela sociedade em sua totalidade e de acordo com os preceitos legais.

O texto constitucional garante, também, em seu art. 220, que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988).

Portanto, é imprescindível distinguir a difusão da informação com as notícias falsas ou sensacionalistas. Por óbvio que algumas situações merecem um pouco mais de atenção e ênfase do que as outras, principalmente se tratarem de assuntos atinentes a coletividade, no entanto, é necessário respeitar o limiar dos institutos, sob pena de recair em discursos falaciosos e construir convicções que serão difundidas a terceiros, sem nenhuma base de veracidade.

Exemplo disso se encontra todos os dias nos mais diversos “canais de informação” disponíveis, inclusive, se encontram programas especializados em difundir notícias sobre crimes de maneira sensacionalista. Agora pergunta-se, com qual finalidade?

É certo que qualquer indivíduo possui poder de polícia, como prerrogativa constitucional, mas no presente caso o que ele poderá fazer a não ser criar especulações acerca do fato e difundi-las aos seus belos prazeres?

A necessidade do saber, a própria curiosidade e o poder de vangloriar-se quando emitida alguma conclusão que convalide suas ideias, fazem com que o cidadão busque cada vez mais por isso, como forma de manter seu status intacto.

A própria filosofia classifica esses campos que tanto instigam o ser humano e conclui quanto sua necessidade de reafirmação de senso de justiça pois, para o ser humano, “[...] vingar-se dos inimigos é mais belo do que reconciliar-se com eles, pois é justo pagar com a mesma moeda quem é justo e belo, e é próprio do homem corajoso não se deixar vencer” (ARISTÓTELES, p. 126-127).

Somente o judiciário e suas partes possuem conhecimento sobre as provas e as circunstâncias dos fatos e, nem sempre isso é suficiente para se oferecer uma denúncia, por exemplo. Então, qual a finalidade de somente explicar notícias sobre tragédias de forma sensacionalista sem se preocupar com que isso acarretará para o processo em si?

Ora, se até mesmo o juiz poderá decretar a prisão preventiva do suspeito, que por sinal é considerada a última decisão a ser tomada no processo penal, já que a regra geral é a liberdade para que responder aos fatos, como forma de garantir a ordem pública e a persecução penal, é estranho pensar em quanto a mídia pode influenciar para um lado ou outro, pelo argumento de liberdade de expressão.

Como exemplo, pode-se citar o assassinato de Elisa Samúdio, ocorrido em 2010.

O acusado, Bruno Fernandes de Souza, considerado uma personalidade conhecida, por atuar como goleiro em um grande time de futebol, era frequentemente convidado pelas emissoras de televisão para que oferecesse sua versão do caso; em contrapartida a imagem da vítima era retratada como a ex-modelo conhecida por seus trabalhos na indústria de filmes adultos e por se envolver com outros jogadores. Além disso, o próprio primo do jogador (menor de idade), antes mesmo de dar seu depoimento em juízo, falava em horário nobre em uma grande emissora televisiva (CARVALHO; MARITAN, 2016, p. 1).

Outros veículos aproveitaram-se da mesma fonte, e por exaustivas semanas passavam e repassavam todos os pontos da história, com atualizações diárias e expositivas dos envolvidos e de fontes próximas, até o julgamento, que fora transmitido minuto a minuto. Dessa forma, não buscavam informar, mas sim, de forma sensacionalistas expor aos envolvidos e por consequência, bater recordes de audiência (CARVALHO; MARITAN, 2016, p. 1).

Portanto, em casos como esse, a ideia que permanece é que, não importa o quão bom ou ruim seja o trabalho pericial, independentemente do resultado, a sociedade já emitiu seu parecer.

É certo que esse instituto é importantíssimo e deve sim, ser preservado, afinal de contas, até a promulgação da Constituição da República, em 1988, o país vivia sob uma forte onda de repressão, (mais precisamente, desde 1964), que ia muito além da censura da censura a propagação de ideias. No entanto, regular a forma como as notícias são difundidas é uma ação que visa não somente auxiliar aos envolvidos, mas garantir a própria privacidade da mídia, que se perde de maneira catastrófica nesses casos.

Diante de todo esse cenário de influências externas questiona-se qual seria, portanto, a isenção do jurado ao analisar os fatos e a prova para dar seu veredito final, já que,

além de tudo, ele mesmo possui suas próprias convicções, ideias pré-concebidas, diferentes níveis de tolerância e não desejará sair como o responsável pelo cometimento de alguma injustiça na sua decisão.

Conforme Nucci (2020, p. 850), essas são algumas das questões levantadas nos tribunais estrangeiros. Na Inglaterra, por exemplo, é expressamente vedada a divulgação de dados dos julgamentos em andamento, justamente como forma de garantir a imparcialidade do júri e a preservação do indivíduo quanto à sentença antecipada da mídia.

Apesar de extremamente tênue a linha entre a liberdade de expressão e o sensacionalismo, é mister considerar que um é utilizado de forma muito mais prejudicial, do que qualquer outra coisa,. Muito embora seja direito do cidadão o acesso a informação, essa tem sua hora, lugar e cenários específicos.

Se utilizada de forma não filtrada, como meio sério de comunicação, pode indiciar uma banalização dos atos, pressão por resultados que não dependem somente da vontade das partes envolvidas e do próprio judiciário, além de perder-se no viés da informação, que agora daria lugar a um prolator de sentença.

3.3 QUALIDADE TÉCNICA DOS JULGADOS

Primeiro é necessário distinguir decisão e escolha.

Quando se trata de escolha, esta se dá de forma parcial, pois para cada escolha está atrelada a renúncia de outras opções e, no direito, esta forma de parcialidade é identificada como discricionariedade.

De acordo com o dicionário de português, discricionariedade define-se como a “liberdade de decisão e de avaliação capaz de permitir que um órgão administrativo escolha (dentro do que julgar adequado) aquilo que satisfaz uma necessidade pública regulamentada pela lei” (DISCRICIONARIEDADE, 2020, p. 1).

Por consequência, o juiz profere sempre decisão (jurídica) já que não pode vestir-se de parcialidade quando analisa um caso concreto, pelo contrário, a aplicação da lei no caso concreto deve ser clara e objetiva, de modo que não incorra em dúvida no momento da sentença.

Na realidade do Tribunal do Júri não é diferente.

Através das provas apresentadas, dos debates e da livre convicção do jurado, ele não irá escolher entre absolver ou condenar o réu, ele decidirá. No entanto, tomar uma decisão dessa monta implica em atender algumas observações como conhecer o problema, entender sua natureza e com base na informação processada, emitir o veredicto.

Os quesitos serão respondidos conforme o disposto no art. 483 do CPP:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

(BRASIL, 1941)

Ou seja, o que será analisado vai além de questão de fato, adentrando no campo do direito propriamente dito, o que acaba por culminar em uma dúvida relativamente alta quanto a credibilidade das sentenças, quando se trata de um corpo de jurados leigos, sem uma prévia cognição jurídica para compreender a complexidade e os efeitos de decidir em caráter de sentença.

Não é difícil a qualquer operador jurídico perceber o amontado de decisões reformadas, entendimentos jurisprudenciais e súmulas nos tribunais superiores. Se até mesmo aqueles qualificados e habituados à prática jurídica podem estar sujeitos a ter seu entendimento reformado, qual segurança restaria ao Tribunal do Júri?

Não raro se vê o jurado com uma ligeira expressão de dúvida quando escuta termos como antijurídico, atenuante, inimputável, torpe, ou ainda quando se utilizam termos que ao primeiro momento não são tão distintos, mas que no contexto jurídico tem significados diferentes, como por exemplo, violenta emoção e grave ameaça.

E quanto a isso não lhes pode culpar, a nenhum deles é exigido grau técnico para desempenhar a função.

Se ao próprio juiz togado a particularidade de um caso pode fazer estreitar ainda mais a linha tênue entre uma tipificação penal e outra (como o caso de desclassificação de um homicídio tentado para lesão corporal grave), é de se imaginar a confusão causada na cabeça do jurado, ainda mais considerando a fervorosidade dos debates.

Portanto, além da tarefa de processar todas as informações e dar o seu parecer, o jurado precisa enfrentar a tarefa de entender o linguajar jurídico, o que muitas das vezes não acontece e, por conseguinte, prejudica significativamente o julgamento.

Uma ideia mal compreendida, uma palavra sem significado atribuído ou um quesito não compreendido podem comprometer todo um ato, levando às partes a necessidade de interpor recursos, pois essas incongruências podem, inclusive, implicar em decisões explicitamente contrárias as provas dos autos ou revestidas de nulidade processual.

Como exemplo, será usado um caso ocorrido em maio de 2015, na localidade de Sanga da Toca, no município de Araranguá/SC, tendo sido amplamente noticiado pela imprensa local.

Fora noticiado uma ocorrência de um suposto crime de latrocínio, em que três homens haveriam invadido a casa de um casal (Daniel e Gisele), levando, no ato, a importância de trinta e cinco mil reais.

Daniel, que se encontrava no forro da casa realizando reparos na fiação elétrica, pediu a esposa que desligasse o disjuntor, que ficava localizado fora da residência, momento em que ela fora alvejada por nove tiros, sendo oito pelas costas. O marido, que possuía arma de fogo tentou, sem êxito, disparar na direção dos criminosos (CASO..., 2018, p.1).

Após seis meses de investigação e a partir da conclusão do inquérito policial, fora expedido mandado de prisão contra o marido da vítima, e a versão acerca do suposto crime de latrocínio foi contestada, inclusive diante de depoimentos de vizinhos, que haveriam ouvido gritos de Gisele, os quais foram seguidos por diversos tiros (APÓS..., 2015, p.1).

Após o oferecimento da peça acusatória, o processo seguiu seus trâmites legais, fora instruído e pronunciado para julgamento em plenário.

Embora a princípio fosse apurado um suposto caso de latrocínio, intrigou os peritos no momento em que começaram os trabalhos de análise do local do crime: as provas coletadas e os laudos apontavam para um cenário desfavorável para classificação como latrocínio, mas sim, para homicídio qualificado.

O casal era conhecido na cidade, e bem como foi apurado, descobriu-se que a esposa, à época, seria beneficiária de uma significativa apólice de seguro.

Daniel fora então denunciado por homicídio triplamente qualificado.

Pois bem, a sessão de julgamento fora iniciada, instruída e pelo conselho de sentença o acusado fora absolvido dos fatos a ele imputados.

Ocorre que, no presente caso, houve um caso de nulidade processual; houve a exibição em plenário, pela defesa, de uma foto a qual registrou-se em ata, que não constara como parte integrante dos autos, violando tacitamente os termos do artigo 479 do Código de Processo Penal e contrariando as advertências do Juiz Presidente acerca da ilicitude do ato (BRASIL, 1941).

Levado ao Tribunal Superior, por unanimidade decidiu-se pela anulação do julgamento e a realização de um novo, que viria a deixar atônitos o Ministério Público e os familiares da vítima. Na nova sessão de julgamento, em novembro de 2019, um fato curioso e questionável ocorreu.

Por maioria dos votos reconheceu-se a materialidade do crime, momento em que ao serem perguntados acerca autoria, os jurados mudaram seu julgamento para considerar a acusado culpado dos atos a ele imputados.

Não se constatariam problemas ou controvérsias, não fosse pelo fato de que, quando perguntados sobre o quesito da absolvição genérica, por maioria decidiram por inocentar o acusado.

Ou seja, estiveram convencidos o suficiente para considerar o acusado culpado dos fatos narrados na peça inicial, mas ainda assim, o absolveram no quesito genérico, sem necessidade de explicação alguma, apenas pelo fato de possuírem o arbítrio para tanto.

Não tratou-se de uma mera tentativa, a vítima foi executada com requintes de crueldade, como já dito, sendo atacada com surpresa e recebendo oito disparos de arma de fogo pelas costas, além de um no peito, bem como pelo fato do crime ter sido cometido por motivo torpe, já que envolvia a quantia da apólice do seguro de vida.

Portanto, o que ocorrera neste julgamento? Somente a vontade das partes em condenar pelo crime, mas entender que tal reprimenda não ensejaria necessariamente em uma condenação de anos de prisão? Ou fora o jurado que, após as mais de 15 horas de julgamento, já não estava atento aos quesitos e apenas o respondeu de forma genérica?

No caso em análise, fica claro que em nenhum dos casos se faz jus a tamanho extremismo, já que embora se possa considerar a possibilidade do magistrado perder-se facilmente em convicções jurídicas, não se pode ignorar o fato de que vivência não significa necessariamente em bom senso, sendo esta uma justificativa completamente instável para uma decisão de tamanha monta.

Conforme colacionado anteriormente, pela ordem do art. 483 do CPP, o terceiro quesito a ser votado é justamente o da absolvição genérica, ou seja, dentro desse contexto, também fica a cargo do jurado o livre convencimento quanto a absolvição do acusado ou não (BRASIL, 1941).

Se condena, por que depois vota para absolver? Poderia sim ser considerada uma forma de perdão, afinal de contas, é facultado ao jurado o poder de considerar uma “segunda chance” ao acusado, mas seria essa a decisão mais próxima da justiça?

Além disso, importante ressaltar que não raro, ao fim das sessões, se encontram jurados procurando assistentes de acusação ou o próprio membro do Ministério Público, a fim de esclarecer dúvidas sobre o que ele acabara de votar ou quais as consequências dos votos da maioria, o que não ocorreu de forma diferente no caso supracitado.

Ou seja, além de decidir em sede de direito formal e material, o jurado por vezes sequer entende as consequências de seu voto, mesmo que cada quesito possa ser explicado,

ainda que de forma técnica, pelo magistrado e seja facultado ao jurado pedir explicações ao juiz, no caso de dúvida quanto a quesitação.

Esse fora apenas um dos inúmeros casos de incongruência nas decisões do conselho de sentença.

Não dificultosa é busca pelo tema, quando inúmeros processos retornam as Comarcas de origem, para que os atos sejam refeitos, em razão de nulidades processuais.

E, claro, nesse contexto não somente as decisões do conselho são consideradas, pois, como no caso narrado, as partes também podem contribuir (e muito) para a existência dos vícios processuais.

Como muito bem esclarece Aury Lopes Jr.

Não se trata de idolatrar o juiz togado, muito longe disso, senão de compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica, imprescindível para o desempenho do ato de julgar. Os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova. (2014, p. 1).

Ainda de acordo com o autor, esses, além dos fatores de influência externa, bem como da falta de profissionalismo, conhecimento legal e dogmático, tornam a tarefa de participar do poder judiciário um inconveniente, ao invés de uma forma de soberania popular (LOPES JR., 2014, p. 1).

4 NECESSIDADE DE REFORMA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Nos capítulos anteriores tratou-se acerca de algumas questões pertinentes ao Tribunal do Júri, como sua evolução ao longo do tempo, finalidade, princípios e alguns dos seus pontos de fraqueza e controvérsia.

E conforme visto, embora seja ferrenhamente defendido por uns, sofre duras críticas em suas questões procedimentais e de aplicabilidade ao direito no caso concreto, por outros.

Por conta disso, as questões controvertidas, das quais algumas foram mencionadas, são de intenso debate doutrinário e, por conseguinte, ensejam algum tipo de mudança procedimental, mas de uma forma que vá muito além do viés jurídico para um âmbito de melhor aplicabilidade da lei, na sociedade como um todo.

É certo que a reforma penal e processual se faz muito mais do que necessária, ela tem caráter de urgência, porquanto os institutos datam de 1940 e 1941, respectivamente.

Ambos possuem mais de 70 anos de vigência e, embora tenham sofrido algumas mudanças e atualizações pontuais, como de praxe, já não acompanham mais a realidade, pois, considerando a mutabilidade do direito, aqueles dispositivos foram elaborados de forma atender as demandas e os costumes da sociedade daquela época.

A Carta Magna, que é a lei máxima, possui pouco mais de trinta anos de vigência, o que faz com que haja uma tendência de readequação das normas infraconstitucionais, de forma que a sigam e não a coloquem numa espécie de submissão, como ocorre com os diplomas penais.

Importante considerar que morosidade e burocracia política não são os motivos definitivos para que se justifique tamanha negligência, considerando que projetos como o do novo Código Civil, da reforma tributária ou da previdência, por exemplo, se viram aprovados com relativa celeridade; portanto, as questões consideradas de urgência ou não, são valoradas desde seus interesses políticos governamentais, até seu retorno, como forma de compromisso social (RANGEL, 2018, p. 88).

Como já mencionado, com o passar do tempo, alguns dispositivos legais tornaram-se demasiadamente ultrapassados e com isso algumas mudanças pontuais nos institutos mencionados já foram adicionadas ao texto legal.

Uma delas, inclusive, modificou o rito do Tribunal do Júri.

A Lei nº 11.689, de Junho de 2008, trouxe algumas modificações ao texto legal, dentre elas a possibilidade de audiência de instrução una, a instauração do sistema de decisão de pronúncia do acusado, a possibilidade do magistrado prolatar sentença de absolvição

sumária do acusado, o questionamento quanto a materialidade e autoria, a preservação do sigilo das votações pela maioria dos votos, entre outros. (BRASIL, 2020)

Importante frisar quanto ao ponto da extinção direta do chamado “protesto por novo júri”, privativo da defesa, uma vez que tal prerrogativa apenas levava em consideração a reanálise de casos com penas de reclusão, com tempo superior a vinte anos e, por conta disso, desconsiderava o erro por parte do colegiado (TEIXEIRA, 2019, p. 1).

Desta forma, resta as partes usar do recurso de apelação, de forma equivalente, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

(BRASIL, 1941).

O legislador ao elaborar o novo texto legal, visou simplificar e modernizar o modelo do conselho de sentença, levando em conta a revogação de institutos que não mais cabiam no ordenamento jurídico, e a previsão de outros, que de igual forma se faziam necessários.

De fato, não se pode ignorar que o que se tem até o presente momento não consegue alcançar a plenitude dos ideais de justiça e democratização que tanto se falam quando se trata, não somente do caráter do Tribunal do Júri, mas do direito penal como um todo.

Nas palavras de Rangel:

Nesse sentido, o Tribunal do Júri, como espaço dentro do qual são tratados direitos fundamentais do homem, tais como a vida e a liberdade, para não dizer da dignidade da pessoa humana e do poder que o povo exerce ao julgar, deve merecer uma releitura à luz dos direitos fundamentais que não pode ser despido de tais direitos e, conseqüentemente, das garantias necessárias à efetivação dos mesmos (2018, p. 275).

Considerando um cenário evolutivo, olhar para o passado é a ferramenta para resolver os problemas do atual ordenamento jurídico, uma vez que as demandas da sociedade continuam chegando a todo momento, cabendo ao direito estar preparado para ampará-las.

Como por certo o legislador não pode prever com exatidão os acontecimentos futuros, mas pode usar os erros do passado como parâmetro para redigir a norma de forma que os mesmos problemas de outrora não se repitam, nem tampouco haja temor pela repressão de nenhum direito ou garantia fundamental.

Embora seja extremamente complexo, considerando uma cadeia de fatores que vão além da concisão e aplicabilidade dos textos legais, até o consenso necessário para sua publicação, uma mudança de forma una e equilibrada dentro do Código Penal e de Processo Penal poderiam ser portas para solução de muitas das questões que hoje assolam e precarizam a imagem do judiciário e, principalmente, do Tribunal do Júri.

4.1 O TRIBUNAL MISTO

A instituição do Júri ao redor do mundo tem em comum o mesmo objetivo: garantia de participação social a serviço da justiça.

No entanto, ao redor do globo ganha caráter e funções distintas, quando se trata de suas atribuições e a quais casos se aplica, sem perder a sua roupagem tradicional de participação social na justiça.

Conforme já abordado em outro momento, a crua razão de ser do Tribunal do Júri reside na intenção de garantir o acesso da sociedade a participação na justiça, julgando seus pares, mas com o devido auxílio daqueles que para tanto foram preparados.

O ponto a ser considerado como prejudicial, em sua forma clássica, é de que nenhum extremo é benéfico para ambas as partes.

Como muito bem pontua Walfredo Cunha Campos:

Sendo nós todos juízes, pode ocorrer, e isso se dá com alguma frequência, que um jurado com experiência de vida julgue melhor seu semelhante que um juiz recém-formado. [...] Quem julgará melhor? O encastelado numa torre jurídica de marfim, ledor de muitos livros, mas sem conhecimento da vida, ou o cidadão vivido que, embora nada saiba de leis, pode, com sua vivência e bom-senso, aprender sobre elas o que é importante ao caso, e decidir, não tecnicamente, mas o que é melhor, com sabedoria... a sabedoria abeberada nos livros da vida...? (2020, p. 780).

Se por um lado pode ser perigoso delegar tal função a um juiz que somente julgou crimes de pequena monta por toda a sua carreira, ou até mesmo nunca julgara casos criminais, de igual modo é perigoso deixá-lo a cargo da sociedade que não possui conhecimento jurídico algum.

Isso por si só não quer dizer que o cidadão seja impedido de participar da justiça ou que o magistrado não possua a razão necessária para julgar, mas que a colaboração de ambos pode trazer muito mais benefícios para o direito como um todo, além da própria sociedade.

Com isso em mente, em novembro de 2010 a Corte Europeia de Direitos Humanos emitiu um parecer quanto aos julgamentos feitos pela sociedade, ditando algumas garantias a serem observadas pelos países europeus, quando reconheceu-se que “a

problemática de uma decisão tomada por um corpo de jurados leigos é a falta de razões para ela. Os jurados não precisam — e, em muitos casos, não podem — explicar por que decidiram de determinada maneira” (PINHEIRO, 2010, p. 1).

Por essas e outras razões, a possibilidade real de fomentar outros aspectos, além dos humanos e técnicos, como tornar as decisões mais seguras juridicamente, é que o modelo de tribunal misto vem ganhando força em diversos países de ao redor mundo.

Alguns deles como, França, Itália, Espanha, Alemanha e outros, já abandonaram a forma clássica do conselho de sentença, composto única e exclusivamente por juízes leigos, pela forma mista, composta por magistrados aos quais juntos emitem um veredicto. Mas nem todos optam pelo mesmo pensamento, inclusive há países em que não há julgamento por colegiado, como é o caso da Holanda, Letônia e Romênia, por exemplo (PINHEIRO, 2010, p. 1).

Na América do Sul, por sua vez, a Argentina não possui a tradição do julgamento dos pares. A sua instituição é prevista Constitucionalmente, mas não é efetivada. Apesar disso, há projetos sendo discutidos inclusive com disposições em que o Ministério da Justiça forneceria cursos para a população integrar e participar do Tribunal Popular (GULLINO, 2017, p.1).

A ideia é de aprimoramento da lei aplicável, uma vez que, no modelo misto, dificuldades geradas por falta de entendimento, ideais preconcebidos e falta de fundamentação saem de cena, dando um lugar de respiro às normas jurídicas, sem que implique em redução de garantias.

Pois, conforme o posicionamento de Aury Lopes Jr. (2014, p.1), entende-se que uma contribuição é necessária quando “os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova”.

Ainda assim, não se extinguem por completo todos os problemas relativos ao julgamento pela sociedade, pois, mesmo com essas vantagens, poderá haver conflitos entre os diplomas legais vigentes, por exemplo, de forma que a observância dessas regras também é imprescindível ao bom funcionamento dessa forma de julgamento.

Além disso, a falta de competência dos membros da magistratura, da ordem e ministeriais também são capazes de afetar negativamente os julgamentos e isso se já considerar-se um cenário em que haja qualificação por parte do corpo de jurados.

Em um contexto mundial, muito embora o sistema tenha o mesmo nome e objetivo, ele possui algumas diferenças quando se trata do país a que estiver ligado, conforme será tratado adiante.

Portanto, pode-se verificar que a forma mista de julgamento, assim como a forma clássica, possui seus defeitos e qualidades, mas que no meio jurídico desempenha um papel crucial na evolução do direito penal e, se aprimorado, poderá ressignificar sua importância perante a sociedade.

Dessa forma, faz-se necessário destacar alguns aspectos essenciais quanto a forma do conselho de sentença nos tribunais americanos e ingleses, os quais, embora não utilizem a forma mista, possuem algumas particularidades em sua forma de julgamento.

Posteriormente, um paralelo com os tribunais espanhóis e portugueses, os quais adotam o escabinado (ou tribunal misto) em si.

4.1.1 Estados Unidos

No modelo estadunidense a diferença de pronto se dá no que diz respeito a sua competência: são julgadas tanto causas cíveis quanto criminais.

O princípio constitucional regente é o acusatório, de modo que o juiz atua como um moderador quanto aos interrogatórios, e decide quanto as questões de direito. O Ministério Público, por sua vez, atua como balizador do processo, uma vez que é seu o ônus da prova (RANGEL, 2018, p. 43).

Considerando o sistema de leis americano, ao qual cada Estado possui seu próprio regramento, não é diferente quanto aos julgamentos colegiados.

O corpo de jurados, geralmente é composto por doze jurados, com plena e livre comunicabilidade, de forma que emitam uma decisão por unanimidade, sendo admitida por maioria de dois terços, em caso de menor número de jurados (RANGEL, 2018, p. 44).

Assim como nos moldes brasileiros, a forma americana de julgamento visa oportunizar ao cidadão o melhor exercício de sua democracia, participando das decisões judiciais, sendo que a permissão de comunicação é função imprescindível para esse modelo de julgamento, (decidido por unanimidade), o fomento ao debate e a troca de ideias são formas de preservar o melhor julgamento e uma sentença mais justa.

Mas apenas isso não é suficiente para que o seu objetivo seja alcançado, mesmo com a garantia do debate, os detalhes técnicos e os demais aspectos são mais comumente deixados de lado, gerando um desbalanço da relação jurídica, o que, como já mencionado anteriormente, não é bom para nenhuma parte.

4.1.2 Inglaterra

Quando se trata do sistema inglês pode-se ver como a história influenciou o instituto, que, embora seja a forma mais parecida com o que se conhece como Tribunal do Júri hoje, já não é mais tão responsável pelas causas criminais, desde a década de 1930 (RANGEL, 2018, p. 42).

O júri é composto também por doze jurados, entre 18 e 70 anos, mas que deverá alcançar uma média de votos de pelo menos dez contra dois, de modo que não havendo essa maioria, o acusado deverá ser submetido a um novo júri, com novo colegiado que por sua vez, caso não atinja a maioria necessária dos votos, levará a absolvição do acusado (RANGEL, 2018, p. 42).

Dessa forma, além de preservar o melhor julgamento e a busca pela decisão mais correta, valida-se o *in dubio pro reu*, já que, considerando a plena comunicabilidade dos jurados, que apesar de estarem sob a promessa solene de ater-se as provas e a busca pela verdade, não exclui a divergência de pensamentos.

Portanto, a conclusão de extinção da punibilidade do réu funciona como forma de proteção aos direitos do acusado e sua presunção de inocência. Ao revestir-se de dúvidas, sem uma convicção concreta da culpa, adotam a decisão mais benéfica ao réu.

Ocorre que, mesmo com esse sistema de garantias, se torna muito mais fácil que os tribunais sejam dissolvidos em razão da discordância entre os jurados, os quais sozinhos não conseguem atingir consenso ou ainda, em casos mais graves, não conseguem entender o procedimento e as provas produzidas, nem o que fazer com elas.

4.1.3 Portugal

Aqui encontramos o primeiro exemplo de sistema misto de conselho de sentença.

Assim, o júri é formado por cidadãos e juízes, ao qual juntos deliberam e decidem de forma fundamentada, tornando seus veredictos mais coerentes e condizentes com a legislação portuguesa.

Outra diferença significativa é a faculdade das partes em decidir se o caso irá a júri ou não, o que torna muito mais comum que o juiz togado decida o caso, do que ele vá ao julgamento pela sociedade (RANGEL, 2018, p. 50).

No entanto, aos jurados a atividade não é facultativa, sendo que a recusa aos serviços do júri é considerada crime de desobediência. Além disso é considerada função pública, é remunerada e os jurados precisam atender a alguns requisitos mínimos, como grau

de escolaridade, não possuir antecedentes criminais, doenças físicas ou psíquicas, além de estarem em pleno exercício de seus direitos políticos (LEMOS, 2013, p. 10).

A composição do conselho é composta por sete membros, dos quais três são juízes togados, havendo ainda outros quatro suplentes, o qual acompanharão as audiências e os fatos, de modo que, caso sejam convocados, possuam todo o conhecimento necessário para efetuar o julgamento (LEMOS, 2013, p. 10).

O Tribunal do Júri português é, sem dúvidas um dos exemplos mais próximos do viés democrático da instituição, muito embora a função do jurado seja considerada coercitiva, ainda assim, possui prerrogativas mais interessantes do que aqueles previamente considerados.

Em primeiro lugar, considera-se o seu modo facultativo, pois, se é direito do indivíduo possuir a chance de ser julgado por seus pares, também deve ser dele a decisão de optar por não ser. No entanto, essa é uma das causas pela pequena quantidade de julgamentos populares, o que acaba por diminuir a participação social no judiciário.

Em contrapartida, quando ocorre, é muito assertivo em sua forma, pois além do colegiado necessitar possuir requisitos prévios para exercer sua função no conselho de sentença, participa da instrução do processo e possui o auxílio da magistratura para que por meio da comunicação, possa emitir seu veredicto de forma fundamentada e de melhor acordo com a legislação vigente.

Embora possa parecer contraditório considerar que o jurado julgue com base no direito que desconhece, ele é possuidor do bom senso, além disso, quanto ao direito e a fundamentação, entra em cena o conhecimento legal e dogmático da magistratura, que por meio da troca de informações, não assume viés inquisidor, e serve como um balizador da vontade do povo.

4.1.4 Itália

A primeira aparição do Tribunal do Júri na lei italiana data de 1859, em sua forma clássica. Com o passar dos anos e os períodos pós-guerra e início das revoluções socialistas, culminou na extinção dessa forma de julgamento, sendo então substituído por um modelo assessorado, ao qual apenas pessoas de determinada classe e filiadas ao partido fascista eram chamados a participar da justiça (RANGEL, 2018, p. 46).

Com o passar do tempo, ainda assim o modelo assessorado foi mantido, do qual dois magistrados, juntamente com seis cidadãos sorteados, que deverão possuir entre trinta e sessenta e cinco anos, com pelo menos primeiro grau de instrução, decidirão sobre todas as

questões atinentes ao processo, principalmente aquelas questões de fato e de direito (RANGEL, 2018, p. 47).

De igual forma ao modelo português, embora com menor número de participação da magistratura, os tribunais do júri italianos possuem o mesmo objetivo de alcançar o melhor resultado em direção a justiça, por meio da sociedade.

Por certo que os fatores considerados nas escolhas quanto aos jurados, também servem como forma de garantia a imparcialidade das decisões, embora possa parecer como forma de impedimento à participação popular, não se trata de fato do caso, uma vez que todos aqueles que atendam aos requisitos legais, poderão participar da justiça.

Dessa forma, tanto o modelo italiano quanto o português conseguem alinhar fatores importantes para a melhor aplicação legal, por meio da comunicação, a troca de conhecimento entre juízes leigos e profissionais permite que um preencha as lacunas existentes no outro.

Mesmo que ainda existam questões a serem aprimoradas, existem muito mais benefícios na forma mista do que naquele ultrapassado e secular modelo clássico.

4.2 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À FORMA CLÁSSICA

Por conta da instituição do júri se encontrar dentro do rol das cláusulas pétreas, não é o objetivo do presente estudo fomentar o debate quanto a possibilidade de supressão total do instituto, já que cogitar sua supressão implicaria em uma série de discussões quanto aos demais direitos e garantias constitucionais.

Pois bem, conforme o tempo passa e a sociedade muda, não é de se surpreender que as necessidades dela não sejam mais as mesmas.

Entende-se, portanto, a vontade do legislador, na época, em garantir que direitos como a forma federativa de Estado, a separação dos poderes e as próprias garantias individuais, por exemplo, não fossem mais alvo de supressão.

Mas muito além disso, a sua formação é de lei ordinária e, por isso, é passível de reforma desde que assegurados seus princípios Constitucionais e, para que isso aconteça de modo a reinventá-lo de forma completa (LOPES JR., 2014, p. 1).

Dentro do contexto de uma sociedade evolutiva com direito em caráter mutável, é estranho pensar que algo tenha caráter eterno, pois se os tempos mudam a mentalidade e as necessidades da sociedade mudam também e, por conta disso, se uma dessas garantias fundamentais já não está mais de acordo com a realidade, ela perde seu objetivo como garantia.

O ponto de maior discussão reside no fato de quem possui o poder para tanto, já que por anos a sociedade viveu sob um regime de reprimendas, até atingir o atual Estado Democrático de Direito, com a promulgação da Constituinte, em 1988.

Não se trata de suprimir direitos ou garantias, mas de aprimorá-los, adequá-los a realidade que já não comporta mais o sistema atual, sobrecarregado de normas jurídicas que por si só possuem numerosas lacunas, as quais sobram aos juristas a tarefa de apaziguar os conflitos normativos.

4.2.1 Participação selecionada e democrática

A Constituição permite ao membro da sociedade que este componha uma sessão de julgamento, mas isso não significa que seja um direito a ser exercido por ele. O próprio artigo 436 do Código de Processo Penal diz que “o serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade” (BRASIL, 1941).

Ou seja, diferente da garantia do acusado em poder ser submetido a um julgamento mais justo, se analisado por seus pares, a estes não se trata de uma garantia, e sim uma imposição.

Se a decisão do colegiado representa a vontade de todos, de igual modo deveria ser facultada à população.

O próprio jurado por vezes vê a sua função sendo exercida como uma legítima obrigação, e não como sua plena vontade e oportunidade de participar do judiciário, se tornar um ser político ativo, como lhe foi garantido constitucionalmente.

Exemplo disso se vê quando apenas uma determinada parcela da população é chamada ao exercício da função, visto que a escolha dos jurados está intimamente ligada a determinadas empresas particulares, repartições governamentais e municipais, bancos etc., não sendo difícil encontrar jurados descontentes com o chamado, inclusive, votando contra as partes, como uma forma de protesto a não tornar a ser chamado a para compor o conselho de sentença (RANGEL, 2018, p. 277).

Para exercer função de natureza tão importante e séria, atitude mais assertiva seria permitir que o próprio cidadão na plenitude de seus direitos políticos se disponibilizasse ao serviço, assim, exercendo a verdadeira democracia que o papel exige.

Assim, qualquer cidadão que atenda aos requisitos legais, estaria apto para compor o conselho de sentença.

De igual forma, uma melhor triagem quanto a escolha dos jurados seria mister a aplicação mais correta da norma ao caso concreto, pois assim, suspeitas de parcialidade por influência políticas ou midiáticas, seriam descartadas.

Alguns doutrinadores consideram a ideia, como por exemplo, na passagem de Walfredo Cunha Campos:

Não queremos com isso dizer que não haja decisões escabrosas tomadas pelos jurados. Elas existem; assim como na Justiça togada; mas nem por isso se pensou seriamente em acabar com o Poder Judiciário.

Para que se evitem decisões criticáveis, não é necessário acabar com o Tribunal do Júri, basta melhor selecionar seus integrantes (2020, p. 780).

Alguns países já adotam um sistema com uma série de critérios para a seleção dos membros de seus colegiados, considerando outros fatores como sua familiaridade com o caso, grau de instrução e coesão em testes psicológicos, como já abordado em tópicos anteriores.

Tão importante quanto a garantia do julgamento justo e imparcial é a necessidade de garantir a integridade mental do jurado, considerando o fato de que a manutenção de suas emoções é essencial para que possa pensar e agir com clareza.

Fatores como esse aliados a vontade do jurado em servir ao judiciário, poderiam ser elementos extremamente favoráveis para a atual conjuntura do Tribunal do Júri, já que o interesse do jurado em racionar e averiguar a melhor decisão para a vida que está sendo julgada, pode facilmente mudar os rumos de um julgamento.

4.2.2 Comunicação entre conselho de sentença e magistrado

Como já tratado oportunamente, a incomunicabilidade se trata de um dever imposto aos jurados, a partir do seu sorteio e chamado para que componha o conselho de sentença.

Estes não poderão comunicar-se entre si, com os demais presentes na sessão, além de ser vetada toda e qualquer manifestação, de modo a não incidir em especulação sobre sua íntima convicção, durante os trabalhos em plenário.

Tudo isso ainda, conforme as disposições legais, sob o crivo do magistrado presidente que, além de advertir acerca dos deveres e funções, fica responsável de observar a conduta dos jurados, advertindo-os ou ainda, determinando aplicação de multa, caso seja constatada violação da incomunicabilidade.

O que ocorre realmente é um pouco diferente.

É relativamente comum os jurados conversarem sobre matérias aleatórias durante esses momentos, uma vez que fica implícita a incomunicabilidade quanto aos assuntos referentes ao julgamento.

Poderia o órgão ministerial reclamar quanto um jurado que estava a tratar de um assunto de cunho pessoal com o advogado do caso, ou vice-versa, mas todo o processo para anulação do julgamento implica em mais morosidade em um tipo de processo que, por conta da sua complexidade, já é considerado delongado, comparado aos demais.

Imperioso é ressaltar que o indivíduo é um ser de comunicação, e como já dito, é por meio da troca de informações que desenvolve seu raciocínio. Por exemplo, pessoas podem ler o mesmo livro e ainda assim desenvolverem opiniões completamente diferentes quanto as ideias propostas por ele.

E isso gera debate, troca de informações e experiências que podem passar despercebidas aos olhos de outrem.

O direito como um ramo das ciências sociais aplicadas, e não uma ciência exata, necessita de análise, de debate, para que assim todas as nuances de um mesmo caso sejam consideradas e assim, seja emitido o melhor juízo de valor a ele.

Além disso, os próprios tribunais superiores (responsáveis pelos próprios julgamentos de recursos, como o acima mencionado) decidem em colegiado, justamente para que, por meio de debates, possam decidir o que melhor cabe ao caso concreto.

Até mesmo países que ainda utilizam a forma clássica de júri, como Estados Unidos, Inglaterra, Espanha, entre outros, a comunicação é livre para que seja emitido o veredicto.

Portanto, a comunicabilidade não se trata de interferir no julgamento, ou insistir aos demais jurados que mudem de opinião e muito menos uma quebra do sigilo das votações. O que se coloca em tela é o debate, não necessariamente uma combinação de votos.

E nesse ponto se coloca a figura do magistrado como membro do conselho.

Muito além da visão “humana” oferecida pela sociedade, resta o olhar “técnico” do juiz togado, que aliados, podem concluir formas muito além de um simples “sim” e “não” na votação dos quesitos.

Isso seria uma forma de dirimir muitas das dúvidas daqueles que não estão habituados a julgar, nem tampouco possuem muita clareza quanto a seriedade de suas decisões, e, principalmente, fornecer um pouco de segurança jurídica, pela fundamentação das suas decisões, se tornando então compatível com o texto constitucional.

4.2.3 Motivação das decisões

O sistema em vigor no ordenamento jurídico brasileiro é o da íntima convicção, e isso quer dizer que é prerrogativa do jurado decidir como melhor lhe convier, sem importar de fato as razões que o levaram a decidir dessa forma ou de outra.

Dessa forma não há como apurar, por exemplo, se a acusação não fez um bom trabalho nas exposições de suas razões, se a defesa fora muito além do moralmente ético a fim de persuadir o jurado das maneiras mais aleatórias e inimagináveis, se o jurado não compreendeu corretamente algum quesito, se não simpatizou com a suposta vítima, ou com o réu, ou se ele simplesmente quis desta maneira... porque sim.

Decidir sem motivação “tratasse de puro arbítrio, no mais absoluto predomínio do poder sobre a razão, absolutamente incompatível com o nível de evolução civilizatória do processo penal, pois poder sem razão é prepotência” (LOPES JR., 2014, p. 1).

Quando mencionado no presente estudo acerca da submissão do texto constitucional aos diplomas penais, se tratou disso.

O marco da promulgação da constituinte encerrou um momento de completa repressão de direitos, garantias e se tornou o novo norte para as legislações infraconstitucionais, que a ela não podem dispor em contrário.

O artigo 93 da Constituição é cristalino quando expõe que:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, CRFB, 2020).

Portanto, se todos as decisões devem ser fundamentadas sob pena de nulidade – e aqui não se trata de fazê-la passível de reforma, mas de nulidade completa, é insensato que para aos julgamentos pela sociedade, tal norma não se aplique.

Ela possui o mesmo caráter de qualquer outra sentença e, ainda assim fica alheia a norma, como se ela não existisse.

Todavia ela existe e deveria ser aplicada, pois, se um instituto tem poder suficiente para ficar ileso ao texto constitucional, ele se coloca numa posição superior a ela, o que não é uma conduta inteligente, já que gera preceitos para outras aberrações jurídicas tomarem lugar.

É certo que não se pode exigir que a sociedade elabore uma sentença, ela não possui a formação técnica necessária, contudo, se possui razão e bom senso suficiente para decidir entre “sim” ou “não”, é completamente capaz de afirmar porque o fez de tal forma.

Se não consegue, talvez não seja assertivo que ele ocupe tal posição ou que, pelo menos, possa repensar a sua forma de decidir.

A necessidade de fundamentação vai muito além da segurança jurídica, ao passo que se torna uma questão de demonstrar o resultado de todo o trabalho empenhado pelas partes, além de fornecer ao acusado a real motivação da sua condenação ou absolvição.

Nesse cenário, a presença do magistrado é fundamental, visto que poderá oferecer todo o aparato técnico faltante na sociedade, de modo que aliando as experiências e visões dos dois lados, incongruências e dúvidas poderão ser destituídas.

Não se ignora o fato de que magistratura e tribunais são falíveis, mas há de se considerar que a margem de erro se torna um tanto menor quando colocado em comparação com um leigo, desprovido de qualquer prática.

Nas palavras de Aury Lopes Jr:

É como querer comparar a margem de erro de um obstetra e sua equipe, numa avançada estrutura hospitalar de uma grande capital, com a de uma parteira, isolada em plena selva amazônica. É óbvio que o risco está sempre presente, mas com certeza a probabilidade de sua efetivação é bastante diversa. (2014, p. 1).

Ainda segundo o autor, ambos são úteis e necessários nos contextos em que estão inseridos, de forma que a atual conjuntura do Tribunal do Júri, vai exatamente de encontro a esse exemplo, perdendo-se complementemente na sua essência (LOPES JR., 2014, p. 1).

5 CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri nasceu com a finalidade de enfrentar o poder soberano, o qual fazia da sociedade refém a suas vontades, dessa forma, o cidadão foi retirado da sua posição de submissão, adquirindo direitos e garantias que o colocou em posição de igualdade àqueles que se encontravam no poder.

O seu caráter secular e a sua persistência no ordenamento jurídico de diversos países até os dias de hoje, servem como parâmetro para compreender que a sua extinção vai além de cercear um direito, mas se trata de um retrocesso no marco da evolução social.

Nesse contexto, como já considerado em momento oportuno, não há necessidade de extinguir um instituto quando ele pode ser aprimorado para alcançar, de fato, os ideais aos quais foi proposto no momento de sua concepção.

Assim como o texto constitucional, que fora moldado de acordo com o novo caráter social da sua época, ou os textos civis, recentemente alocados no ordenamento jurídico, os textos penais de igual forma merecem revisão e readequação, especialmente, no tocante ao rito do júri.

Conforme analisado, a atual forma do Tribunal do Júri vigente no ordenamento pátrio, muito embora seja considerado um modelo exemplar por muitos, carece de elementos cruciais para que seja visto como um real instrumento de exercício da democracia.

Fatores ligados a falta de preparo e conhecimento técnico dos jurados, aliados ao exercício obrigatório da função, que não é remunerada, o sistema da livre convicção e a falta de fundamentação das decisões, são pontos que precisam ser analisados com urgência.

De todos os contextos favoráveis e desfavoráveis levantados, bem como da comparação entre a instituição em outros países, o modelo português trouxe, em seu modelo escabinado, pontos muito interessantes os quais serão considerados pelo presente estudo.

Disposições como a faculdade para as partes decidirem se o caso irá à plenário, bem como a necessidade de uma prévia qualificação em relação a escolha dos jurados, que são remunerados por seus serviços, são condições mais assertivas, em relação aquelas as quais se costuma observar no sistema clássico.

Assim, assegura-se o exercício da democracia, não retirando o poder do povo de participar, mas deixando a cargo das partes decidirem se usarão do benefício ou não.

Além disso, a melhor triagem quanto aos jurados é fundamental para que haja uma melhor aplicação da lei ao caso concreto, já que são considerados possíveis fatores de

influência externa e, inclusive, predisposições de ordem psicológicas, de forma que seja assegurado um melhor exercício da imparcialidade.

A formação do conselho de sentença também utiliza de critérios mais assertivos como forma da garantia da ampla defesa, pois, além da possibilidade de acompanhamento por outros magistrados membros, os jurados selecionados ainda podem contar com suplentes, os quais participam ativamente da produção da prova, não sendo o julgamento limitado apenas aos debates e exposição em plenário.

Dessa forma, problemas relativos à falta de conhecimento das provas, por exemplos, são dirimidos, uma vez que aqueles selecionados para a função, acompanham todo o processo de igual forma.

A oportunidade de deliberação também ganha destaque, já que, na forma mista, magistrados e membros da sociedade compartilham de suas convicções, tanto no aspecto material, quanto formal, possibilitando que haja completo entendimento acerca do que e porque está sendo votado.

Isso leva ao ponto do fim das votações imotivadas, sendo que nessa forma de julgamento, se faz necessário que haja real embasamento, com argumentos sólidos e aplicáveis legalmente ao caso, possibilitando que haja, assim, uma diminuição nos casos de injustiça, como aqueles mencionados no segundo capítulo deste estudo.

Portanto, a alteração do modelo do Tribunal do Júri, pelos pontos mencionados visam garantir a transparência da justiça, a persuasão racional do juiz, a ampla defesa, bem como o devido processo legal, sem que isso implique em cerceamento dos demais direitos e garantias individuais.

Tal mudança é cabível ao ordenamento jurídico, haja vista que mesmo constituindo cláusula pétrea, modificações são perfeitamente cabíveis (sendo que algumas foram aplicadas recentemente, inclusive), mas que por si só não resolveram todos os problemas da instituição.

A alteração da forma do Tribunal do Júri, em sua completude, é o meio necessário para a efetivação popular da justiça, e para isso ocorra, a reforma se faz necessária em todos os níveis envolvidos: desde o seu procedimento até a qualificação de todas as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

APÓS 6 MESES, POLÍCIA DE SC CONCLUI QUE MARIDO FORJOU LATROCÍNIO DE MULHER. **G1**, Santa Catarina, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2015/11/apos-6-meses-policia-de-sc-conclui-que-marido-forjou-latrocinio-de-mulher.html>. Acesso em: 9 nov. 2020.

ARISTÓTELES. **Retórica**. 2 ed. Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2005. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1U_PMB1sV358-15apRXx2FOTBFGGe3MslT/view?usp=sharing. Acesso em: 6 de nov. 2020.

BARBOSA, Ruy. **Trabalhos Jurídicos: Obras completas de Ruy Barbosa**. Vol. XXVII, tomo II. Ministério da Educação e Saúde. Rio de Janeiro, 1950. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/RuiBarbosa/5413/PDF/5413.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2020.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/origem-historia-principiologia-e-competencia-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código penal**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.689, de 9 de Junho de 2008**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm. Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de Outubro de 1941. Código de processo penal**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e Prática**. 6 ed. São Paulo, Grupo GEN, 2018. 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 27 out. 2020. Acesso restrito.

CARVALHO, Gisele e MARITAN, Matheus. O cinismo da mídia no caso do goleiro Bruno Fernandes. **Blog Cítrico**, Minas Gerais, 2016. Disponível em: <https://www.jornalismo.ufop.br/criticademidia/?p=1527>. Acesso em: 8 nov. 2020.

CASO GISELE BAUER: companheiro poderá responder a novo júri popular. **Revista W3.**, Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://portalw3.com.br/caso-gisele-bauer-companheiro-podera-responder-a-novo-juri-popular/> Acesso em: 9 nov. 2020.

CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso: o poder da linguagem nos tribunais de júri**. 4 ed. rev. São Paulo, Saraiva, 2007. Disponível em: <http://arquimedes.adv.br/livros100/A%20Sedu%C3%A7%C3%A3o%20no%20Discurso%20-%20O%20Poder%20da%20Linguagem%20noTribunal%20do%20Juri%20-%20Gabriel%20Chalita.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2020.

DE FREITAS NETO, José Alves. O julgamento do rei e a imparcialidade da norma. **Jornal Unicamp**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/jose-alves-de-freitas-neto/o-julgamento-do-rei-e-imparcialidade-da-norma>. Acesso em: 07 nov. 2020.

DISCRICIONARIEDADE. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/discricionariedade/>. Acesso em: 5 nov. 2020.

DOS SANTOS, Rafael Blusky Pinto. **A falácia democrática do tribunal do júri no brasil**. 2016. 94 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2016. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Rafael%20Blusky%20Pinto%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2020.

GUIMARÃES FILHO, Luciano Ribeiro. Visão crítica sobre o tribunal do júri, numa abordagem sobre aspectos históricos, culturais, constitucionais, procedimentais e recursais. **Entre aspas**, Salvador, v.2, p. 155-170, 2012. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/ARTIGO-8-VOL-2-Vis%C3%A3o-cr%C3%ADtica-sobre-o-Tribunal-do-J%C3%BAri-numa-abordagem-sobre-aspectos-hist%C3%B3ricos-culturais-constitucionais-procedimentais-e-recursais.pdf>. Acesso em; 07 nov. 2020.

GULLINO, Raphael Soares. O tribunal do júri na Espanha e na Argentina. **Sanches Calvo Advogados**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.sanchescalvo.com.br/single-post/2017/02/16/O-Tribunal-do-J%C3%BAri-na-Espanha-e-na-Argentina>. Acesso em: 13 nov. 2020.

LEMOS, Richele Maiana de Oliveira. A incomunicabilidade do conselho de sentença do tribunal do júri brasileiro frente ao estado democrático de direito. **FAMIG**, Minas Gerais, 2013. Disponível em: <http://famigvirtual.com.br/famig-libertas/index.php/libertas/article/view/57/56>. Acesso em 19 nov. 2020.

LOPES JR. Aury. Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual. **Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>. Acesso em: 18 nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530989422/>. Acesso em: 03 nov. 2020. Acesso restrito.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. São Paulo, Atlas, 2020. 9788597023763. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023763/>. Acesso em: 27 out. 2020. Acesso restrito.

PINHEIRO, Aline. Corte europeia cria regras parra júri democrático. **Consultor Jurídico**, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-20/corte-europeia-direitos-humanos-muda-regras-cria-juri-democratico>. Acesso em: 11 nov. 2020.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6 ed. Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 28 out 2020. Acesso restrito.

RETÓRICA. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/retorica/>. Acesso em: 6 nov. 2020.

SOUZA, Murilo. Advogados criminalistas sugerem mudanças no Tribunal do Júri. **Agência Câmara de Notícias**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/679030-advogados-criminalistas-sugerem-mudancas-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 7 nov. 2020.

TEIXEIRA, Juliana Ladeia Paiva. Principais modificações trazidas ao tribunal do júri pela lei nº 11.689/2008. **Instituto Brasileiro de Direito**. 2019. Disponível em: <https://www.ibijus.com/blog/520-principais-modificacoes-trazidas-ao-tribunal-do-juri-pela-lei-n-11-689-2008>. Acesso em: 17 nov. 2020.

TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: **Tribunal do júri**: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 12.